



Diário da Justiça

ESTADO DA PARAÍBA

SEGUNDO CADERNO

Nº 13.654

João Pessoa - Sábado, 14 de Agosto de 2010

Preço: R\$ 2,00



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

Rua: Rodrigues de Aquino s/n – Centro
CEP: 58.013-30 – João Pessoa-PB
Fone: (83) 2107-6000
Internet: www.mp.pb.gov.br

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:

Prom. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho

Subprocurador-Geral de Justiça:

Proc. Nelson Antônio Cavalcante Lemos

Corregedor-Geral do Ministério Público:

Proc. Paulo Barbosa de Almeida

Secretário-Geral:

Prom. Bertrand de Araújo Asfora

1º C A O P - João Pessoa

Coordenador:

Prom. Ádrio Nobre Leite

2º C A O P - Campina Grande

Coordenador: Luis Nicomedes de Figueiredo Neto

PROCURADORIAS CÍVEIS

1ª PROCURADORIA CÍVEL:

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo
Proc. Sônia Maria Guedes Alcoforado
Proc. Otanilza Nunes de Lucena

2ª PROCURADORIA CÍVEL:

Proc. Lúcia de Fátima Maia de Farias
Proc. Nelson Antônio Cavalcante Lemos
Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira

3ª PROCURADORIA CÍVEL:

Proc. Doriel Veloso Gouveia
Proc. Marcus Vilar Souto Maior
Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen

4ª PROCURADORIA CÍVEL:

Proc. José Raimundo de Lima
Proc. Marilene de Lima Campos de Carvalho
Proc. José Roseno Neto

PROCURADORIA CRIMINAL:

Proc. José Marcos Navarro Serrano
Proc. Josélia Alves de Freitas
Proc. Kátia Rejane Medeiros Lira de Lucena
Proc. Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos
Proc. Paulo Barbosa de Almeida
Proc. Antonio de Pádua Torres
Proc. Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Prom. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho (Presidente)
Proc. Paulo Barbosa de Almeida
Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira
Proc. José Raimundo de Lima
Proc. Lúcia de Fátima Maia de Farias
Proc. Nelson Antonio Cavalcante Lemos
Proc. Otanilza Nunes de Lucena
Prom. Bertrand de Araújo Asfora (Secretário)

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Ouidor Proc. Doriel Veloso Gouveia

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL
DR. JOAO BOSCO MEDEIROS DE SOUSA
Juiz Federal
Nº. Boletim 2010.000086

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DR. JOAO BOSCO MEDEIROS DE SOUSA

Expediente do dia 13/08/2010 11:27

32 - AÇÃO POPULAR

1 - 0005600-93.2002.4.05.8200 BENEDITO JOSE DA NOBREGA VASCONCELOS (Adv. BENEDITO JOSE DA NÓBREGA VASCONCELOS, FABIO ANDRADE MEDEIROS) x UNIÃO (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO) x MUNICIPIO DE JOAO PESSOA (Adv. SERGIO RICARDO SALES DE OLIVEIRA, GEILSON SALOMAO LEITE, SANDRO TARGINO DE SOUZA CHAVES, JOSE VANDALBERTO DE CARVALHO, ÉRIKA OLIVEIRA DEL PINO, ROBERTO NOGUEIRA GOUVEIA, JOCIELHA DE ALMEIDA ALVES, CECÍLIA GABRIELA GODOI CORDEIRO, GENE SOARES PEIXOTO, GERALDO RIBEIRO DE QUEIROZ, GIULIANNIA MARIZ MAIA VASCONCELOS BATISTA, GUERREIRO ARCO DE MELO, INES MARIA DA SILVA, ITALO RICARDO AMORIM NUNES, JOSE DE ALMEIDA E SILVA, LAURIMAR FIRMINO DA SILVA, LUIZ PINHEIRO LIMA, MARIA GERMANA DE O. LIMA MODESTO, NEUZELITO CAVALCANTE SOBRAL, NORTON F MOREIRA C FILHO, PALLOMA THALITA TARGINO CHAVES CORDEIRO PASSOS, PATRICIA PAIVA DA SILVA, RIVALDO PEREIRA GUEDES, ROSSANA ALBERTI GONCALVES LUCENA) x AEROCULUBE DA PARAIBA (Adv. RODRIGO AZEVEDO TOSCANO DE BRITO, GEORGE SALOMAO LEITE, EDUARDO MONTEIRO DANTAS, ALEXANDRE SOUZA DE MENDONÇA FURTADO) x JOSE WILLIAM MONTENEGRO LEAL E OUTROS (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO). 2- Intimem-se as partes para contra-razões do agravo retido (fls. 823/824) interposto pelo M.P.F., no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, art. 523, § 2.º)...

Total Intimação : 1
RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
ALEXANDRE SOUZA DE MENDONÇA FURTADO-1
BENEDITO JOSE DA NÓBREGA VASCONCELOS-1
CECÍLIA GABRIELA GODOI CORDEIRO-1
EDUARDO MONTEIRO DANTAS-1
ÉRIKA OLIVEIRA DEL PINO-1
FABIO ANDRADE MEDEIROS-1
GEILSON SALOMAO LEITE-1
GENE SOARES PEIXOTO-1
GEORGE SALOMAO LEITE-1
GERALDO RIBEIRO DE QUEIROZ-1
GIULIANNIA MARIZ MAIA VASCONCELOS BATISTA-1
GUERREIRO ARCO DE MELO-1
GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO-1
INES MARIA DA SILVA-1
ITALO RICARDO AMORIM NUNES-1
JOCIELHA DE ALMEIDA ALVES-1
JOSE DE ALMEIDA E SILVA-1
JOSE VANDALBERTO DE CARVALHO-1
LAURIMAR FIRMINO DA SILVA-1
LUIZ PINHEIRO LIMA-1
MARIA GERMANA DE O. LIMA MODESTO-1
NEUZELITO CAVALCANTE SOBRAL-1
NORTON F MOREIRA C FILHO-1
PALLOMA THALITA TARGINO CHAVES CORDEIRO PASSOS-1
PATRICIA PAIVA DA SILVA-1
RIVALDO PEREIRA GUEDES-1
ROBERTO NOGUEIRA GOUVEIA-1
RODRIGO AZEVEDO TOSCANO DE BRITO-1
ROSSANA ALBERTI GONCALVES LUCENA-1
SANDRO TARGINO DE SOUZA CHAVES-1
SERGIO RICARDO SALES DE OLIVEIRA-1

Setor de Publicação
ROMULO AUGUSTO DE AGUIAR LOUREIRO
Diretor(a) da Secretaria
1ª. VARA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – 5ª REGIÃO
http://www.jfjb.gov.br
2ª VARA – BOLETIM Nº 2010/60
“Qualidade total é o comprometimento de todos que integram a instituição em busca de qualidade”

JUIZ FEDERAL: Dr. ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: Dr. ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU
DIRETOR DA SECRETARIA: Bel. RICARDO CORREIA DE MIRANDA HENRIQUES

Expediente do dia 03/08/2010 12:11

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DR. ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE

206 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

1 - 0006803-22.2004.4.05.8200 JOSÉ SEVERINO BRITO E OUTROS (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, GIOVANNA PAIVA PINHEIRO DE ALBUQUERQUE BEZERRA, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, FELIPE SARMENTO CORDEIRO, YANE CASTRO DE ALBUQUERQUE) x FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (Adv. SIMONNE JOVANKA NERY VAZ, PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DA PARAÍBA). ISTO POSTO, declaro extinta a Execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Registre-se (...). Intimem-se as partes. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais. JPA, 02.08.2010

2 - 0010638-81.2005.4.05.8200 CLEIDE DE CASTRO SARAIVA (Adv. YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, JOSE RAMOS DA SILVA) x CLEIDE DE CASTRO SARAIVA (Adv. YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, JOSE RAMOS DA SILVA) x UNIAO (MINISTERIO DA SAUDE) (Adv. SEM PROCURADOR) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ALMIRO VIEIRA CARNEIRO) x UNIAO (MINISTERIO DA SAUDE) (Adv. SEM PROCURADOR) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ALMIRO VIEIRA CARNEIRO). Autos com vista exequente, no prazo de 05(cinco) dias. P.

209 - EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

3 - 0007125-37.2007.4.05.8200 COOPERATIVA CENTRAL AGRÍCOLA DA PARAIBA LTDA E OUTROS (Adv. JOACIL DE BRITO PEREIRA, AUGUSTO SERGIO SANTIAGO DE BRITO PEREIRA) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). Intimem-se os Embargantes para dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, em que agência do Banco do Brasil foram realizados os depósitos constantes dos extratos que se encontram às fls. 77/81 dos autos principais. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Publique-se.

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

4 - 0006731-45.1998.4.05.8200 CANDIDO PEREIRA VIANA NETO E OUTROS (Adv. ANTONIO DE PADUA MOREIRA DE OLIVEIRA, MARCOS LUIZ RIBEIRO DE BARROS) x ALBERTO JORGE URQUIZA TEOTONIO(EXTINTO, CONF.SENTENCA DE FLS. 209/211) E OUTRO x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. NAPOLEAO VITORIO S. DE CARVALHO). Os nomes e CPF'S dos beneficiários dos requeritórios expedidos, requeridos pela Fazenda Nacional(fl.744), encontram-se às fls. 723 e 742. Intime-se a UNIÃO para vista dos requeritórios. Prazo: 05(cinco) dias. Após, vista aos exequentes em igual prazo. Intime-se(remessa). Publique-se.

98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

5 - 0003157-48.1900.4.05.8200 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA, CLAUDIO COELHO MENDES DE ARAUJO, MARIO SERGIO TOGNOLO) x FRANCISCO JOSÉ MACHADO DE LAVOR E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO). ISTO POSTO, declaro extinta a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Registre-se (...).P.R.I. Decorrido o prazo sem recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. JPA, 28.07.2010

148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

6 - 0004206-70.2010.4.05.8200 WITOR RAONI ARAÚJO RIBEIRO (Adv. MARTINHO CUNHA MELO FILHO, HOUSEMAN DOS SANTOS ROCHA, LILIAN MARIA DUARTE SOUTO, WELLINGTON NÓBREGA) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). ISTO POSTO,

mantenho a decisão agravada por seus fundamentos. Publique-se.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

7 - 0001667-44.2004.4.05.8200 INSTITUTO DE PSIQUIATRIA DA PARAIBA LTDA (Adv. JOSE AUGUSTO DA SILVA NOBRE FILHO, JOSE AUGUSTO DA SILVA NOBRE NETO) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR) x DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO EM JOÃO PESSOA. Isto posto, manifesto o desinteresse da parte vencedora na execução do título judicial, baixa e arquivem-se com as cautelas legais. Facultado o desarquivamento enquanto não transcorrido o prazo prescricional. Publique-se. Intime-se(remessa).

8 - 0004350-15.2008.4.05.8200 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RAIMUNDO LUCIANO MENEZES JUNIOR) x FRANCISCO PADILHA PLACIDO (Adv. SEM ADVOGADO). Isto posto, manifestado o desinteresse do INSS na execução do título judicial, baixa e arquivem-se com as cautelas legais. Publique-se. Intime-se [Remessa].

9 - 0000046-36.2009.4.05.8200 VERA LUCIA CARDOSO DE LIMA E OUTROS (Adv. ANA ÉRIKA MAGALHÃES GOMES) x PEDRO FELIPE x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Isto posto, intime-se o autor Pedro Felipe para comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, a opção pelo regime do FGTS (art. 283 e 333, I, do CPC). JPA, 02.08.2010

10 - 0000356-42.2009.4.05.8200 ORLANDO DE SOUZA GONÇALVES E OUTROS (Adv. ALBERTO LOPES DE BRITO, JANIO LUIS DE FREITAS, HELENO LUIZ DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Diante do exposto, intimem-se: 1) A CAIXA para comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, a celebração pelo autor Orlando de Souza Gonçalves do Termo de Adesão previsto na LC nº 110/2001, relativamente a sua conta vinculada do FGTS (art. 333, II, do CPC). 2) A autora Maria de Fátima Ferreira para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a opção pelo regime do FGTS.(art. 283 e 333, I, do CPC). JPA, 02.08.2010

11 - 0003794-76.2009.4.05.8200 MARCOS WANDERLEY DE OLIVEIRA REP POR MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA ALVES (Adv. VALTER DE MELO, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, LUIZ CESAR GABRIEL MACEDO, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA, LEOPOLDO MARQUES DASSUNCAO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Em virtude da manifestação do Autor às fl. 111 em querer fazer prova nos autos, dando cumprimento ao despacho de fls. 107/108 (ISTO POSTO, renove-se intimação ao autor para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, certidão do trânsito em julgado das sentenças proferidas nos autos dos processos n.ºs 2008.82.00.501743-6 e 2009.82.00.502028-2.), suspendo o prazo anteriormente concedido às fls. 109. Aguarde-se, por 10 (dez) dias, o cumprimento do despacho de fls. 107/108. Publique-se.

12 - 0005220-26.2009.4.05.8200 ANTONIO CARLOS BATISTA (Adv. VALTER DE MELO, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA, LUIZ CESAR GABRIEL MACEDO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Reitere-se o expediente de fls. 132 (Intime-se o advogado do Autor para informar se foi realizada a perícia médica agendada para o dia 27.05.2010, às 15:30 hs, em 05 (cinco) dias.), para cumprimento em 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, sem atendimento, voltem-me conclusos. Publique-se.

13 - 0008527-85.2009.4.05.8200 MARIA DE LOURDES SANTOS DE SOUSA E OUTROS (Adv. VALBERTO ALVES DE A FILHO, DANIEL SAMPAIO DE AZEVEDO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Isto posto, intime-se a autora Maria do Carmo do Nascimento para comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, a opção pelo regime do FGTS (art. 283 e 333, I, do CPC). JPA,

14 - 0000052-09.2010.4.05.8200 MANOEL FELIX PEREIRA (Adv. VALTER DE MELO, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, LUIZ CESAR GABRIEL MACEDO, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA, LEOPOLDO MARQUES DASSUNCAO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Em virtude da manifestação do Autor às fl. 60 em querer fazer prova nos autos, em cumprimento ao despacho de fls. 35, suspendo o prazo anteriormente concedido às fls. 54. Aguarde-se, por 10 (dez) dias, o cumprimento do despacho de fls. 35 (Pronuncie-se o Autor, em 10 (dez) dias, para apresentar cópia da petição inicial e da sentença com trânsito em julgado, se houver, do processo nº: 0000503-83.2000.4.05.8200, a fim de esclarecer e comprovar, para fins de exame de eventual conexão,

litispêndência ou coisa julgada (art. 103, 301 § 1º e 333, I, do CPC). Publique-se.

15 - 0000268-67.2010.4.05.8200 FERNANDO HERMINIO GOMES (Adv. VALTER DE MELO, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, LUIZ CESAR GABRIEL MACEDO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Defiro o pedido de vista dos autos para a juntada do documento objeto do despacho de fls. 92 (Em cumprimento integral à determinação de fls. 84, reitere-se a intimação ao Autor, através de seu patrono, para juntar aos autos cópia da certidão do trânsito em julgado da sentença prolatada no processo nº 0003245-03.2008.4.05.8200, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem atendimento, voltem-me conclusos.), por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem atendimento voltem-me conclusos. Publique-se.

16 - 0002027-66.2010.4.05.8200 JOSE LUIZ DA SILVA FILHO (Adv. VALTER DE MELO, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, LEOPOLDO MARQUES DASSUNCAO, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA, LUIZ CESAR GABRIEL MACEDO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Aguarde-se o decurso do prazo concedido às fls. 44. Aguarde-se.

17 - 0001935-88.2010.4.05.8200 JOSÉ REGINALDO MACEDO E OUTRO (Adv. ANA ÉRIKA MAGALHÃES GOMES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Isto posto, HOMOLOGO as TRANSAÇÕES de fls. 73/74 e declaro EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, III, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 29-C da Lei nº 8.036, de 1990, introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001, e custas processuais, nos termos do artigo 24-A, parágrafo único, da Lei nº 9.028, de 1995, inserido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001. Registre-se (...). Transzida em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais. JPA, 02.08.2010

18 - 0003005-43.2010.4.05.8200 SIDINÉIA LIGIA FARIAS (Adv. MARCIO ROGERIO MACEDO DAS NEVES, ERIBERTO DA COSTA NEVES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Excepcionalmente reitere-se a intimação ao Autor, na pessoa de seu advogado, para informar acerca do seu interesse no prosseguimento do feito (Art. 267, § 1º do CPC). Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

19 - 0005165-41.2010.4.05.8200 SEVERINA LAURENTINO DA SILVA, REPR. POR, MARIA DO ROSÁRIO DA CONCEIÇÃO (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JOSE GEORGE COSTA NEVES, KARLA GABRIELA SOUSA LEITE, LETICIA BOLZANI GONDIM, FREDERICO RODRIGUES TORRES, RAFAELA GONÇALVES OLIVEIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Defiro a gratuidade judiciária (Lei nº 1.060/50). Intime-se a Autora para trazer aos autos o termo de interdição/curatela relativo à ação a que alude às fls. 10/11 dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

20 - 0004784-33.2010.4.05.8200 JOAO FERREIRA DA SILVA (Adv. ADRIANO BORGES DE SOUZA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA, ANDRE CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA) x UNIAO (MINISTERIO DOS TRANSPORTES) (Adv. SEM PROCURADOR). Reitere-se o expediente de fls. 23 (Pronuncie(m)-se o(a,s) autor(a,es) JOÃO FERREIRA DA SILVA, em 10 (dez) dias, para apresentar cópia da petição inicial e da sentença com trânsito em julgado, se houver, do processo nº: 3555-09.2008.4.05.8200 (fl. 18), a fim de esclarecer(em) e comprovar(em), para fins de exame de eventual conexão, litispêndência ou coisa julgada (art. 103, 301 § 1º e 333, I, do CPC).), para cumprimento em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem atendimento, voltem-me conclusos. Publique-se.

21 - 0003814-33.2010.4.05.8200 MUNICIPIO DE MONTE HOREBE (Adv. DORIS FIUZA CHAVES, LUIS GUSTAVO CORDEIRO DE SOUZA) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR). Isto

posto, renove-se a intimação do Autor para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia da Petição Inicial do Processo nº 3815-18.2010.4.05.8200, para fins de exame de ocorrência de eventual conexão, litispêndência ou coisa julgada (art. 103, 301, § 1º, e 333, I, do CPC). JPA, 02.08.2010

22 - 0003669-74.2010.4.05.8200 MARCELO SODRE DE MELLO (Adv. MAURICIO LUCENA BRITO, RAPHAEL FARIAS VIANA BATISTA) x UNIAO (Adv. SEM PROCURADOR). Reitere-se o expediente de fls. 25 (Pronuncie-se o Autor, em 10 (dez) dias, sobre as Ações Ordinárias (Processos nºs: 6129-88.1997.4.05.8200, 6460-70.1997.4.05.8200 e 13807-86.1999.4.05.8200), para efeito de verificação de eventual conexão, litispêndência ou coisa julgada (art. 103, 301 § 1º e 333, I, do CPC).), para cumprimento em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem atendimento, voltem-me conclusos. Publique-se.

23 - 0003663-67.2010.4.05.8200 CARLOS ALMIR PAIVA DE FARIAS (Adv. RENATA PESSOA DONATO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). ISTO POSTO, concedo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em parte, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício nº 5407945742 em favor do autor Carlos Almir Paiva de Farias. Oficie-se para cumprimento. Dê-se vista ao autor para, querendo, apresentar impugnação à contestação. Registre-se (...). JPA,

24 - 0003213-27.2010.4.05.8200 SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER LEGISLATIVO DO ESTADO DA PARAIBA-SINPOL, REPRESENTANDO OS SINDICALIZADOS E OUTROS (Adv. TIAGO SOBRAL PEREIRA FILHO, RODRIGO SORRENTINO LIANZA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO) x UNIAO (Adv. SEM PROCURADOR). Aguarde-se, por 10 (dez) dias, o cumprimento do despacho à fl. 103 (Pronuncie(m)-se o(a,s) autor(a,es) MARIA DAS GRAÇAS DE LIMA, em 10 (dez) dias, para apresentar cópia da petição inicial e da sentença com trânsito em julgado, se houver, do processo nº 2844-58.1995.4.05.8200 (fl. 95), a fim de esclarecer(em) e comprovar(em), para fins de exame de eventual conexão, litispêndência ou coisa julgada (art. 103, 301 § 1º e 333, I, do CPC).). Decorrido o prazo, sem atendimento, voltem-me conclusos. Publique-se.

25 - 0003524-18.2010.4.05.8200 MUNICIPIO DE POMBAL (Adv. DORIS FIUZA CHAVES, LUIS GUSTAVO CORDEIRO DE SOUZA) x UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL - RECEITA FEDERAL DO BRASIL) (Adv. SEM PROCURADOR). Isto posto, renove-se a intimação do Autor para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia da Petição Inicial do Processo nº 349-49.2006.4.05.8200, para fins de exame de ocorrência de eventual conexão, litispêndência ou coisa julgada (art. 103, 301, § 1º, e 333, I, do CPC). JPA, 02.08.2010

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

26 - 0000591-09.2009.4.05.8200 PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL, AUTARQUIA FEDERAL (Adv. CARLOS ALBERTO LOPES DOS SANTOS) x PREFEITO DA CIDADE DE BELÉM - PB (Adv. SEM ADVOGADO). ISTO POSTO, torno sem efeito a liminar e indefiro a petição inicial, por carência da presente ação, em face da falta de interesse processual, na forma do artigo 295, incisos III e VI, ambos do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº. 12.016, de 2009). Custas ex lege. Registre-se (...). Oficie-se. Intime-se. Decorrido o prazo sem recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. JPA, 30 JUL 2010

27 - 0002034-92.2009.4.05.8200 AMILTON SOARES COSTA E OUTRO (Adv. IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA, KARINA PALOVA VILLAR MAIA) x GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL NO ESTADO DA PARAIBA (Adv. SEM PROCURADOR). Cumpra-se o v. acórdão/decisão/despesa. Oficie-se. Intime-se. Publique-se. Arquivem-se. JPA,

28 - 0004447-44.2010.4.05.8200 EMPRESA DE TELEVISAO JOAO PESSOA LTDA (Adv. LUIS RODRIGUES DE ALMEIDA, ALESSANDRO LUIS COUTO RODRIGUES) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOÃO PESSOA - PB (Adv. SEM PROCURADOR). Defiro a dilação de prazo requerida pelo Impetrante às fls. 53: aguarde-se por mais 10 (dez) dias. Intime-se.

11 - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

29 - 0007438-61.2008.4.05.8200 INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE (Adv. CLAUDIO ROBERTO DA COSTA (IBAMA)) x TRANSBENS TRANSPORTES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA (Adv. SEM ADVOGADO). ISTO POSTO, julgo procedente o pedido para declarar extinta a obrigação relativamente ao depósito da quantia realizado pelo Consignante, no montante especificado no quadro acima como "valor devido". Sem verba honorária: a) despesas são gênero, honorários espécie destinada ao ressarcimento da parte; b) não se destinam, in casu, à percepção pelos advogados dos órgãos públicos, à falta de lei específica; c) receita própria com destinação diversa do ônus da sucumbência; d) a genuína publicação do processo prepondera sobre a visão privatística. Custas ex lege. Registre-se (...). Intimem-se as partes. Após o trânsito em julgado, levantem-se em favor do Consignado o valor depositado às fls. 45/50. JPA, 30/07/2010

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ROGERIO ROBERTO GONCALVES DE ABREU

28 - AÇÃO MONITÓRIA

30 - 0002412-48.2009.4.05.8200 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES) x MARCO ANTONIO RIBEIRO CAVALCANTI (Adv. SEM ADVOGADO). Às partes sobre as informações do cálculo (fls.120/121), no prazo de 05(cinco) dias (art. 87, item 05 do Provimento 01/2009 - CR.

206 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

31 - 0000598-02.1989.4.05.8200 JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (Adv. NELSON MURILO DE SOUZA LEMOS NETO, MARIO FORMIGA MACIEL FILHO, ROBERTA SANTIN ALVARES SILVA, ALDEMIR FERREIRA DE PAULA AUGUSTO, PATRÍCIA MARIA DA CAMARA MAAZE, TIAGO TENORIO FILGUEIRA, CELSO LUIZ DE OLIVEIRA, WALDIR SIQUEIRA, RICARDO DE BARROS BARRETO, ADVOCACIA ALBUQUERQUE & MACIEL S/C) x UNIAO (Adv. ANTONIO CARLOS MOREIRA (FN), RONNIE MONTE CARVALHO MONTENEGRO). Antes da expedição da Requisição de Pagamento, abra-se vista ao requerente Advocacia Albuquerque & Maciel S/C, da petição e documentos de fls. 610/613, apresentados pela Fazenda Nacional, conforme despacho de fls. 590/591, parte final. Distribuição [remessa]. Publique-se. JPA,

32 - 0008800-55.1995.4.05.8200 ANTONIO MATIAS DA SILVA REP. P/ MARIA MATIAS DA SILVA E OUTROS (Adv. JOSE MARTINS DA SILVA, FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS, JEAN CAMARA DE OLIVEIRA, JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA, MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES, RAIMUNDO FLORENCIO PINHEIRO, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA) x ANTONIO ROCHA DA SILVA E OUTROS x MATIAS FRANCISCO DA SILVA (FALECIDO) E OUTROS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE ARAUJO FILHO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. ISTO POSTO, declaro extinta a Execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Registre-se no sistema informatizado, nos termos do Provimento nº 01, de 25.03.2009, da Corregedoria Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais. JPA, 28.07.2010

33 - 0012580-61.1999.4.05.8200 ELIZETE FRANCO DA SILVA E OUTROS (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, GERSON MOUSINHO DE BRITO, YARA GADELHA BELO DE BRITO) x MARIA DO SOCORRO CREOSOLA SILVEIRA x UNIAO (INAMPS) (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO). ISTO POSTO, declaro extinta a Execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Registre-se (...). Intimem-se as partes. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais. JPA, 29.07.2010

34 - 0000738-06.2007.4.05.8200 LAUDECEIA SANTOS DE FREITAS (Adv. JOSE DIONIZIO DE OLIVEIRA, VERA LUCIA DE LIMA SOUZA, DANIELLY MARIA PAIVA DE SOUTO, ROBERTA MONTENEGRO OLIVEIRA TEIXEIRA DE PAIVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DE FATIMA DE SA FONTES). Superada a controvérsia quanto à obrigação de fazer, defiro ao exequente o prazo de 30(trinta) dias para complementação da memória discriminada e atualizada de cálculo. Apresentada a memória, renove-se o prazo contido no despacho de fls. 195. Publique-se.

73 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

35 - 0008558-08.2009.4.05.8200 ARTUR RAMALHO TINOCO (Adv. ARTUR GALVAO TINOCO, RACHEL GALVAO TINOCO, CARLOS NAZARENO PEREIRA DE OLIVEIRA, PÉRICLES FILGUEIRAS DE ATHAYDE FILHO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO). AUTOS COM VISTA ao(s) (X) embargante(s) para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover(em) a execução do julgado/cumprimento da sentença, tendo em vista o encerramento da ação de conhecimento pelo trânsito em julgado da sentença ou acórdão (Portaria nº 06/GAB., de 05 de maio de 1995 c/ o art. 87, item 25 do Provimento 01/2009 - CR). JPA, 02.08.2010

36 - 0005480-69.2010.4.05.8200 UNIAO (Adv. SARA DE ALMEIDA AMARAL) x GEORGE FLORIANO DOS SANTOS (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, GERSON MOUSINHO DE BRITO, YARA GADELHA BELO DE BRITO). ao (à)(s) Exeçúnte(s), ora Embargado (a)(s), para impugnar(em) os presentes Embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 c/c o art. 330 do CPC).

98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

37 - 0003669-45.2008.4.05.8200 UNIAO (Adv. ANTONIO INACIO RODRIGUES DE LEMOS) x FLAVIO ANTONIO CHAVES (Adv. SEM ADVOGADO). Librem-se os valores bloqueados, uma que seu somatório é inferior a R\$ 10,00 (dez reais) (art. 13 do Regulamento do BACEN-JUD 2.0). Designe-se data para leilão (artigo 685 e seguintes do CPC). Publique-se. Intime-se.

148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

38 - 0001228-23.2010.4.05.8200 HOLANDA IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA LTDA (Adv. ANDRE COSTA FERNANDES DE OLIVEIRA, ARLINETTI MARIA LINS) x INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Adv. SEM PROCURADOR). Mantenho a decisão agravada por seus fundamentos. Cumpra-se o despacho de fls. 147, proferido nos autos da Ação Ordinária nº 4440-52.2010, em apenso. Cumpra-se.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

39 - 0008501-87.2009.4.05.8200 SEVERINA GOMES DA SILVA E OUTROS (Adv. VALBERTO ALVES DE A FILHO, DANIEL SAMPAIO DE AZEVEDO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Diante do exposto, intime-se a autora Simone Cristina Guedes Diniz para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovarem a opção pelo regime do FGTS.(art. 283 e 333, I, do CPC). JPA, 02.08.2010

40 - 0002873-83.2010.4.05.8200 ANA MARIA LEMOS E OUTRO (Adv. IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA, KARINA PALOVA VILLAR MAIA, ANDREA SOUTO DE OLIVEIRA) x FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DA PARAIBA). Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Registre-se (...). Intime-se. Cite-se. JPA, 02.08.2010

41 - 0003933-91.2010.4.05.8200 MUNICIPIO DE BONITO DE SANTA FE (Adv. DORIS FIUZA CHAVES, LUIS GUSTAVO CORDEIRO DE SOUZA) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR). Diante do exposto, renove-se a intimação do Autor para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópias da Petição Inicial dos Processos nº 1976-86.2009.4.05.8200 e 2910-12.2007.4.05.8200, para fins de exame de ocorrência de eventual conexão, litispêndência ou coisa julgada (art. 103, 301, § 1º, e 333, I, do CPC). JPA, 02.08.2010

42 - 0004440-52.2010.4.05.8200 HOLANDA IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA LTDA (Adv. ANDRE COSTA FERNANDES DE OLIVEIRA, ARLINETTI MARIA LINS) x INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Adv. SEM PROCURADOR). 1) (...). 2) Após, Intime-se a Autora para, querendo, impugnar a contestação no prazo de 10 (dez) dias. JPA, 02.08.2010

43 - 0005196-61.2010.4.05.8200 MUNICIPIO DE MONTADAS - PB (Adv. DORIS FIUZA CHAVES, LUIS GUSTAVO CORDEIRO DE SOUZA) x UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL - RECEITA FEDERAL DO BRASIL) (Adv. SEM PROCURADOR). Diante do exposto, renove-se a intimação do Autor para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia da Petição Inicial do Processo nº 5198-31.2010.4.05.8200, para fins de exame de ocorrência de eventual conexão, litispêndência ou coisa julgada (art. 103, 301, § 1º, e 333, I, do CPC), bem como para comprovar sua representação pelo seu Prefeito, conforme alusão na petição inicial. JPA, 02.08.2010

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

44 - 0008410-41.2002.4.05.8200 COTEMINAS - COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS (Adv. MARCIA BARBOSA DE CARVALHO LIMA, GIL MARTINS DE OLIVEIRA JUNIOR) x CHEFE DE SERVIÇO DE TRANSPORTES AQUAVIARIO/SERVICO DE ARRECADACAO-PB/DEPTO DE MARINHA MERCANTE-MT (Adv. SEM ADVOGADO). Cumpra-se a v. decisão. Oficie-se. Intime-se. Publique-se. Aguarde-se, por 05 (cinco) dias, a manifestação das partes. Decorrido o prazo, arquivem-se.

45 - 0014016-45.2005.4.05.8200 RACHEL DE ALMEIDA SOUTO MONTENEGRO (Adv. JOSE BEZERRA S. N. MONTENEGRO PIRES, GUILHERME ALMEIDA DE MOURA) x REITOR DO UNIFE CENTRO UNIVERSITARIO DE JOAO PESSOA/PB (Adv. SEM ADVOGADO). Cumpra-se a v. decisão. Oficie-se. Intime-se. Publique-se. Aguarde-se, por 05 (cinco) dias, manifestação das partes. Decorrido o prazo, arquivem-se.

46 - 0000057-70.2006.4.05.8200 CONORT CONSTRUTORA NORDESTE LTDA (Adv. WALTER DE AGRA JUNIOR, ANA CAROLINA SOARES CAVALCANTI, VIVIANE MOURA TEIXEIRA, VANINA C. C. MODESTO) x CHEFE DA SEÇÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOÃO PESSOA/PB (Adv. SEM PROCURADOR). Cumpra-se a v. decisão. Oficie-se. Intime-se. Publique-se. Aguarde-se, por 05 (cinco) dias, manifestação das partes. Decorrido o prazo, arquivem-se.

47 - 0003828-17.2010.4.05.8200 EDVALDO MESQUITA BELTRAO (Adv. CLEANTO GOMES PEREIRA, BRUNO CAVALCANTI DIAS) x SUPERINTENDENTE DE RECURSOS HUMANOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA (Adv. PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DA PARAIBA). Diante do exposto, torno sem efeito a liminar deferida às fls. 340/342 e declaro a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº. 12.016, de 2009). Custas ex lege. Registre-se (...). Intime-se. Oficie-se à autoridade impetrada e ao Exmo. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº. 108547/PB. Decorrido o prazo sem recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. JPA, 27.07.2010

48 - 0004443-07.2010.4.05.8200 RADIO JORNAL DE JOAO PESSOA LTDA (Adv. LUIS RODRIGUES DE ALMEIDA, ALESSANDRO LUIS COUTO RODRIGUES) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOÃO PESSOA - PB (Adv. SEM PROCURADOR). Diante do exposto, suspendo a exigibilidade da exação mediante o depósito judicial integral e em dinheiro, dos valores vencidos da contribuição, à conta e risco da Impetrante, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, e Súmula nº 112 do Superior Tribunal de Justiça. Registre-se (...). Intime-se a Impetrante. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações e dê-se ciência ao órgão de representação judicial (Procuradoria da Fazenda Nacional) - artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal para ofertar o parecer (artigo 12 da Lei nº 12.016/2009). JPA, 14.07.2010

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

49 - 0006756-77.2006.4.05.8200 INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DA PARAIBA - IFPB (Adv. JOSE HALTON DE OLIVEIRA

GOVERNO DO ESTADO
Governador José Targino Maranhão

SECRETARIA DE ESTADO
DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIAO Superintendência de Imprensa e Editora
BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial
João Pessoa-PB - CEP 58082-010

NELSON COELHO DA SILVA
DIRETOR SUPERINTENDENTE

CRISTIANO LIRA MACHADO
DIRETOR ADMINISTRATIVO

WELLINGTON HERMES VASCONCELOS DE AGUIAR
DIRETOR TÉCNICO

MILTON FERREIRA DA NÓBREGA
DIRETOR DE OPERAÇÕES

Diário da Justiça

Editor: Walter de Souza
Fones: 218-6521/218-6526/218-6533
E-mail: diariodajustica@uniaio.pb.gov.br
Assinatura: (83) 218-6518

Anual	R\$ 400,00
Semestral	R\$ 200,00
Número Atrasado	R\$ 3,00

LISBOA, PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DA PARAIBA) x SINDICATO ESTADUAL DOS TRABALHADORES DAS ESCOLAS FEDERAIS DE 1. E 2. GRAUS DA PARAIBA - SINTEF/PB (Adv. YURI PAULINO DE MIRANDA, JOSE EDISIO SIMOES SOUTO, FRANCISCO CLAUDIO MEDEIROS PEREIRA, ALEXANDER JERONIMO RODRIGUES LEITE, ITAMAR GOUVEIA DA SILVA, ANSELMO GUEDES DE CASTILHO, ANSELMO GUEDES DE CASTILHO, FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO). Cumpra-se o despacho de fls. 1681/1682, informando a Seção de Cálculos se o não recebimento de reajuste em julho de 1998 pelos substituídos listados às fls. 1562/1564 decorreu do já recebimento integral do índice de 28,86%, quando da aplicação das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, seja pelos próprios substituídos ou pela categoria funcional a que os mesmos pertencem. Após, conclusos. JPA, 05.05.2010

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

28 - AÇÃO MONITÓRIA

50 - 0002565-47.2010.4.05.8200 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO) x MICHELLE APARECIDA MACHADO BARRETO (Adv. FRANCINEY JOSE LUCENA BEZERRA). Autos com vista às partes sobre as informações do cálculo (fls. 60/61), no prazo de 05(cinco) dias (art. 87, item 05 do Provimento 01/2009 - CR. P. JPA,

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

51 - 0000425-94.1997.4.05.8200 ROZIMERE RODRIGUES TAVARES (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA, MANUEL DE BARROS BARBOSA FILHO, CICERO GUEDES RODRIGUES, VERA LUCIA SERPA DE MENEZES LINS) x FRANCISCO DE ASSIS UCHOA TAVARES x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL). Autos com vista ao(à)(s) Exequente(s), da Impugnação à Execução (fls. 552/559) juntada pelo(a) (s) executado(a)(s), (art. 475 - J, do Código de Processo Civil - CPC). P. JPA,

137 - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO

52 - 0004871-91.2007.4.05.8200 MARIA ELISABETH PINTO LIRA SERRANO (Adv. FRANCISCO LUIZ MACEDO PORTO, PAULA GERTRUDES MACEDO PORTO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE). ao(à)(s) Autor(a) (es)(as) da petição de fls. 142/144 juntada pela CAIXA no prazo de 05 (cinco) dias (art. 398, CPC e art. 87, item 6 do Provimento 01/2009 - CR). P. JPA,

148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

53 - 0002700-59.2010.4.05.8200 MANUEL MAURICIO DA SILVA ARAUJO (Adv. JOSE DIONIZIO DE OLIVEIRA, DANIELLY MARIA PAIVA DE SOUTO, ROBERTA MONTENEGRO OLIVEIRA TEIXEIRA DE PAIVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). ao(à)(s) Autor(a) (es)(as) da petição de fls. 214/215 juntada pelo autor, prazo de 05 (cinco) dias (art. 398, CPC e art. 87, item 6 do Provimento 01/2009 - CR). P. JPA,

229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

54 - 0007451-60.2008.4.05.8200 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO) x MARCOS LUIZ RIBEIRO DE BARROS E OUTROS (Adv. ANTONIO DE PADUA MOREIRA DE OLIVEIRA, MARCOS LUIZ RIBEIRO DE BARROS). Autos com vista ao (à)(s) Executado da penhora on-line (fls. 139/141 e 142) e despacho de fls. 138, no prazo de 05(cinco) dias. P. JPA, ...

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

55 - 0003705-29.2004.4.05.8200 WILLIAMS LIMA ARAUJO E OUTRO (Adv. ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL, ARNAUD MAIA DOS SANTOS JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO) x EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (Adv. SEM ADVOGADO). Ao(s) autor(es) para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover(em) a execução do julgado, tendo em vista o encerramento da ação de conhecimento e/ou o processo de liquidação, pelo trânsito em julgado da sentença ou acórdão (Portaria nº 06/GAB., de 05 de maio de 1995).

56 - 0007324-93.2006.4.05.8200 NILTON FELISBERTO DE SOUZA (Adv. JOSINETE RODRIGUES DA SILVA, JACQUELINE RODRIGUES CHAVES) x UNIÃO (Adv. ANDRÉ NAVARRO FERNANDES). Ao(s) autor(es) para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover(em) a execução do julgado, tendo em vista o encerramento da ação de conhecimento e/ou o processo de liquidação, pelo trânsito em julgado da sentença ou acórdão (Portaria nº 06/GAB., de 05 de maio de 1995).

57 - 0010745-57.2007.4.05.8200 MARIA DA GLORIA BESERRA ALVES (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA, HUMBERTO TROCOLI NETO, ERALDO LUIS BRAZ DE MORAIS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Autos com vista ao (à)(s) Autor(a)(es)(s), ora Exequente(s) do fato novo alegado/documento novo (fls. 122/124), juntado pelo(a)(s) Executado(a)(s) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 398, do Código de Processo Civil - CPC e art. 87, item 6 do Provimento 01/2009 - CR). P. JPA, ...

58 - 0010879-84.2007.4.05.8200 MARIA ILLCLÉIA GOMES DE SOUZA NEVES (Adv. VALBERTO ALVES DE A FILHO, RINALDO MOUZALAS DE S E SILVA, VITAL BORBA DE ARAUJO JUNIOR, DANIEL SAMPAIO DE AZEVEDO) x UNIÃO (Adv. SEM PRO-

CURADOR). Ao(s) autor(es) para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover(em) a execução do julgado, tendo em vista o encerramento da ação de conhecimento e/ou o processo de liquidação, pelo trânsito em julgado da sentença ou acórdão (Portaria nº 06/GAB., de 05 de maio de 1995).

59 - 0003821-93.2008.4.05.8200 MARIA IZABEL DIAS RIBEIRO SOARES (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA, ANDRE CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). ao(à)(s) Autor(a) (es)(as) do fato novo alegado/documento novo juntado pelo(a)(s) réu(ré) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 398, CPC e art. 87, item 6 do Provimento 01/2009 - CR

60 - 0005609-11.2009.4.05.8200 JOSE ERNESTO SOUTO BEZERRA (Adv. RINALDO MOUZALAS DE S E SILVA, VALBERTO ALVES DE A FILHO, VITAL BORBA DE ARAUJO JUNIOR, DANIEL SAMPAIO DE AZEVEDO, SILVANO FONSECA CLEMENTINO, RICARDO DE ALMEIDA FERNANDES, AMANDA LUNA TORRES) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR). às partes, em cinco dias, sobre a documentação acostada às fls. 191/195.

61 - 0006788-77.2009.4.05.8200 DINORAT CAVALCANTE MUNIZ (Adv. GETULIO BUSTORFF FEODRIPPE QUINTAO) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). ao(à)(s) Autor(a) (es)(as) do fato novo alegado/documento novo juntado pelo(a)(s) réu(ré) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 398, CPC e art. 87, item 6 do Provimento 01/2009 - CR

62 - 0009920-45.2009.4.05.8200 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RAIMUNDO LUCIANO MENEZES JUNIOR) x MONTEIRO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA (Adv. CAIUS MARCELLUS DE A. LACERDA, JOAO FERREIRA DE LACERDA). ao(à)(s) réu (ré) (s), do fato novo alegado/documento novo juntado pelo(a)(s) auto(a)(s)(es), no prazo de 05(cinco) dias(art. 398, CPC e art. 87, item 06 do Provimento 01/2009 - CR).

63 - 0001466-42.2010.4.05.8200 HELOISA CRISTINA SANTOS DE MIRANDA (Adv. ALEXANDER THYAGO GONÇALVES NUNES DE CASTRO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). ao(à)(s) Autor(a) (es)(as) do fato novo alegado/documento novo juntado pelo(a)(s) réu(ré) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 398, CPC e art. 87, item 6 do Provimento 01/2009 - CR).

64 - 0003231-48.2010.4.05.8200 LILIAN DE OLIVEIRA VITAL (Adv. YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, EDVAN CARNEIRO DA SILVA, JOSE RAMOS DA SILVA) x UNIAO (MINISTERIO DA FAZENDA) (Adv. SEM PROCURADOR). ao(à)(s) autor(a)(es) para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar(em) a(s) contestação(ões)(arts. 326 e 327, do CPC e art. 87, item 08 do Provimento 01/2009 - CR.)

65 - 0004184-12.2010.4.05.8200 JACKELINE FERREIRA GUEDES (Adv. RODRIGO AZEVEDO TOSCANO DE BRITO, DELOSMAR DOMINGOS DE M. JUNIOR, GEILSON SALOMAO LEITE, EDUARDO MONTEIRO DANTAS, ALEXANDRE SOUZA DE MENDONÇA FURTADO, FABIO ANDRADE MEDEIROS, DANIEL HENRIQUE ANTUNES, ALVARO DANTAS WANDERLEY, RODRIGO PINTO, GERMANA AZEVEDO TOSCANO DE BRITO, VIRGINIUS JOSE LIANZA DA FRANCA, RODRIGO AZEVEDO GRECO, FELIPE DE FIGUEIREDO SILVA, RHUBIA LACERDA MARTINS DE OLIVEIRA, CARLOS EMILIO FARIAS DA FRANCA) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). Fica a Autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 2571, do Código de Processo Civil - CPC), efetuar(em) o preparo das custas judiciais (Portaria nº 02/89 c/c artigo 14, parágrafo 3º, da Lei nº 9.289/96). Publique-se.

66 - 0002181-84.2010.4.05.8200 MARDEN PAULO BARBOZA LIMA (Adv. VALTER DE MELO, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). ao(à)(s) autor(a)(es) para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar(em) a(s) contestação(ões)(arts. 326 e 327, do CPC e art. 87, item 08 do Provimento 01/2009 - CR.)

67 - 0002751-70.2010.4.05.8200 WELLINGTON DE LUCENA MOURA (Adv. YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, EDVAN CARNEIRO DA SILVA, JOSE RAMOS DA SILVA) x UNIAO (MINISTERIO DA FAZENDA) (Adv. SEM PROCURADOR). ao(à)(s) autor(a)(es) para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar(em) a(s) contestação(ões)(arts. 326 e 327, do CPC e art. 87, item 08 do Provimento 01/2009 - CR.)

Total Intimação : 67
 RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
 ADRIANO BORGES DE SOUZA-20
 ADVOCACIA ALBUQUERQUE & MACIEL S/C-31
 ALBERTO LOPES DE BRITO-10
 ALDEMIR FERREIRA DE PAULA AUGUSTO-31
 ALESSANDRO LUIS COUTO RODRIGUES-28,48
 ALEXANDER JERONIMO RODRIGUES LEITE-49
 ALEXANDER THYAGO GONÇALVES NUNES DE CASTRO-63
 ALEXANDRE SOUZA DE MENDONÇA FURTADO-65
 ALMIRO VIEIRA CARNEIRO-2
 ALVARO DANTAS WANDERLEY-65
 AMANDA LUNA TORRES-60
 ANA CAROLINA SOARES CAVALCANTI-46
 ANA ÉRIKA MAGALHÃES GOMES-9,17
 ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA-32
 ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL-55
 ANDRE CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA-20,59
 ANDRÉ COSTA FERNANDES DE OLIVEIRA-38,42
 ANDRÉ NAVARRO FERNANDES-56
 ANDREA SOUTO DE OLIVEIRA-40
 ANSELMO GUEDES DE CASTILHO-49
 ANTONIO CARLOS MOREIRA (FN)-31

ANTONIO DE PADUA MOREIRA DE OLIVEIRA-4,54
 ANTONIO INACIO RODRIGUES DE LEMOS-37
 ARLINETTI MARIA LINS-38,42
 ARNAUD MAIA DOS SANTOS JUNIOR-55
 ARTUR GALVAO TINOCO-35
 AUGUSTO SERGIO SANTIAGO DE BRITO PEREIRA-3
 BRUNO CAVALCANTI DIAS-47
 CAIUS MARCELLUS DE A. LACERDA-62
 CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA-11,14,15,16,66
 CARLOS ALBERTO LOPES DOS SANTOS-26
 CARLOS EMILIO FARIAS DA FRANCA-65
 CARLOS NAZARENO PEREIRA DE OLIVEIRA-35
 CELSO LUIZ DE OLIVEIRA-31
 CICERO GUEDES RODRIGUES-51
 CLAUDIO COELHO MENDES DE ARAUJO-5
 CLAUDIO ROBERTO DA COSTA (IBAMA)-29
 CLEANTO GOMES PEREIRA-47
 DANIEL HENRIQUE ANTUNES-65
 DANIEL SAMPAIO DE AZEVEDO-13,39,58,60
 DANIELLY MARIA PAIVA DE SOUTO-34,53
 DELOSMAR DOMINGOS DE M. JUNIOR-65
 DORIS FIÚZA CHAVES-21,25,41,43
 EDUARDO MONTEIRO DANTAS-65
 EDVAN CARNEIRO DA SILVA-64,67
 ERALDO LUIS BRAZ DE MORAIS-57
 ERIBERTO DA COSTA NEVES-18
 FABIO ANDRADE MEDEIROS-65
 FABIO ROMERO DE S. RANGEL-51
 FELIPE DE FIGUEIREDO SILVA-65
 FELIPE SARMENTO CORDEIRO-1
 FRANCINEY JOSE LUCENA BEZERRA-50
 FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO-49
 FRANCISCO CLAUDIO MEDEIROS PEREIRA-49
 FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES-30
 FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO-50
 FRANCISCO LUIZ MACEDO PORTO-52
 FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS-32
 FREDERICO RODRIGUES TORRES-19
 GEILSON SALOMAO LEITE-65
 GERMANA AZEVEDO TOSCANO DE BRITO-65
 GERSON MOUSINHO DE BRITO-33,36
 GETULIO BUSTORFF FEODRIPPE QUINTAO-61
 GIL MARTINS DE OLIVEIRA JUNIOR-44
 GIOVANNA PAIVA PINHEIRO DE ALBUQUERQUE BEZERRA-1
 GUILHERME ALMEIDA DE MOURA-45
 GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO-33,54
 HEITOR CABRAL DA SILVA-51
 HELENO LUIZ DA SILVA-10
 HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA-11,12,14,16
 HOUSEMAN DOS SANTOS ROCHA-6
 HUMBERTO TROCOLI NETO-57
 IBER CAMARA DE OLIVEIRA-32
 ITAMAR GOUVEIA DA SILVA-49
 IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA-27,40
 IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA-20,32,59
 JACQUELINE RODRIGUES CHAVES-56
 JANIO LUIS DE FREITAS-10
 JEAN CAMARA DE OLIVEIRA-32
 JOACIL DE BRITO PEREIRA-3
 JOAO PEREIRA DE LACERDA-62
 JOSE ARAUJO FILHO-32
 JOSE AUGUSTO DA SILVA NOBRE FILHO-7
 JOSE AUGUSTO DA SILVA NOBRE NETO-7
 JOSE BEZERRA S. N. MONTENEGRO PIRES-45
 JOSE CAMARA DE OLIVEIRA-32
 JOSE DIONIZIO DE OLIVEIRA-34,53
 JOSE EDISIO SIMOES SOUTO-49
 JOSE GEORGE COSTA NEVES-19
 JOSE HAILTON DE OLIVEIRA LISBOA-49
 JOSE MARTINS DA SILVA-32
 JOSE RAMOS DA SILVA-1,2,64,67
 JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO-35
 JOSINETE RODRIGUES DA SILVA-56
 JURANDIR PEREIRA DA SILVA-20,32,59
 JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA-57
 KARINA PALVOA VILLAR MAIA-27,40
 KARLA GABRIELA SOUSA LEITE-19
 LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE-52
 LEOPOLDO MARQUES DASSUNCAO-11,14,16
 LETICIA BOLZANI GONDIM-19
 LILIAN MARIA DUARTE SOUTO-6
 LUIS GUSTAVO CORDEIRO DE SOUZA-21,25,41,43
 LUIS RODRIGUES DE ALMEIDA-28,48
 LUIZ CESAR GABRIEL MACEDO-11,12,14,15,16
 MANUEL DE BARROS BARBOSA FILHO-51
 MARCIA BARBOSA DE CARVALHO LIMA-44
 MARCIO ROGERIO MACEDO DAS NEVES-18
 MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA-19,57
 MARCOS LUIZ RIBEIRO DE BARROS-4,54
 MARIA DE FATIMA DE SA FONTES-34
 MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES-32
 MARIO FORMIGA MACIEL FILHO-31
 MARIO SERGIO TOGNOLO-5
 MARTINHO CUNHA MELO FILHO-6
 MAURICIO LUCENA BRITO-22
 NAPOLEAO VITORIO S. DE CARVALHO-4
 NARRIMAN XAVIER DA COSTA-19,57
 NELSON MURILLO DE SOUZA LEMOS NETO-31
 PATRICIA MARIA DA CAMARA MAAZE-31
 PAULA GERTRUDES MACEDO PORTO-52
 PÉRICLES FILGUEIRAS DE ATHAYDE FILHO-35
 PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DA PARAIBA-40,47,49
 PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DA PARAIBA-1
 RACHEL GALVAO TINOCO-35
 RAFAELA GONÇALVES OLIVEIRA-19
 RAIMUNDO FLORENCIO PINHEIRO-32
 RAIMUNDO LUCIANO MENEZES JUNIOR-8,62
 RAPHAEL FARIAS VIANA BATISTA-22
 RENATA PESSOA DONATO-23
 RHUBIA LACERDA MARTINS DE OLIVEIRA-65
 RICARDO DE ALMEIDA FERNANDES-60
 RICARDO DE BARROS BARRETO-31
 RINALDO MOUZALAS DE S E SILVA-58,60
 ROBERTA MONTENEGRO OLIVEIRA TEIXEIRA DE PAIVA-34,53
 ROBERTA SANTIN ALVARES SILVA-31
 RODRIGO AZEVEDO GRECO-65
 RODRIGO AZEVEDO TOSCANO DE BRITO-65
 RODRIGO PINTO-65
 RODRIGO SORRENTINO LIANZA-24
 RONNIE MONTE CARVALHO MONTENEGRO-31
 SARA DE ALMEIDA AMARAL-36
 SEM ADVOGADO-5,8,9,10,13,17,18,24,26,29,30,37,39,44,45,55,57,63

SEM PROCURADOR-2,3,6,7,11,12,14,15,16,19,20,21,22,23,24,25,27,28,38,41,42,43,46,48,53,58,59,60,61,64,65,66,67
 SILVANO FONSECA CLEMENTINO-60
 SIMONNE JOVANKA NERY VAZ-1
 TIAGO SOBRAL PEREIRA FILHO-24
 TIAGO TENORIO FILGUEIRA-31
 VALBERTO ALVES DE A FILHO-13,39,58,60
 VALTER DE MELO-11,12,14,15,16,66
 VANINA C. C. MODESTO-46
 VERA LUCIA DE LIMA SOUZA-34
 VERA LUCIA SERPA DE MENEZES LINS-51
 VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO-33,36
 VIRGINIUS JOSE LIANZA DA FRANCA-65
 VITAL BORBA DE ARAUJO JUNIOR-58,60
 VIVIANE MOURA TEIXEIRA-46
 WALDIR SIQUEIRA-31
 WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA-5
 WALTER DE AGRA JUNIOR-46
 WELLINGTON NOBREGA-6
 YANE CASTRO DE ALBUQUERQUE-1
 YARA GADELHA BELO DE BRITO-33,36
 YURI PAULINO DE MIRANDA-49
 YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE-1,2,64,67

LAURO DE BRITO VIEIRA
 Superv. Assist. do Setor de Publicação

RICARDO C DE M HENRIQUES
 Diretor da Secretaria - 2ª. VARA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL
DRA. CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ
 Juíza Federal
Nº Boletim 2010. 0161 URGENTE

Expediente do dia 13/08/2010 11:50

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

1 - 0000019-53.2009.4.05.8200 ANTONIO FERREIRA DE LIMA, REPR. POR SUA FILHA, SUELY SOARES DE LIMA (Adv. VALTER DE MELO, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA, LUIZ CESAR GABRIEL MACEDO, LEOPOLDO MARQUES DASSUNCAO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. VERA LUCIA PEREIRA DE ARAUJO), PERICIA MARCADA MÉDICO: Dr. ANTONIO DE HOLANDA CAVALCANTI, DATA: 26/08/2010
 HORA: 15h00in
 LOCAL: HOSPITAL PSIQUIÁTRICO JULIANO MOREIRA, SETOR DE LAUDOS, NA AV. DOM PEDRO 11, 1826, TORRE, NESTA CAPITAL - FONES: 3247.2616/9907.5381;

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CRISTIANE MENDONÇA LAGE

Expediente do dia 13/08/2010 11:50
 2 - 0003761-91.2006.4.05.8200 RIZOMAR FERREIRA DANTAS (Adv. JOSÉ CARLOS DA SILVA, KAYSER NOGUEIRA PINTO ROCHA) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. EDILSON DA SILVA VALENTE) x ALINE CAVALCANTE DANTAS REP P/ SUA GENITORA JOSEFA CAVALCANTI PEREIRA (Adv. SEM ADVOGADO). (...) vista às partes da apresentação do laudo.

3 - 0006938-92.2008.4.05.8200 SUZANA BRAVO DE ARRUDA COELHO (Adv. WAGNER HERBE SILVA BRITO) x BANORTE - CREDITO IMOBILIARIO S/A (Adv. MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). (...) 5. Dessa feita, reconheço a ilegitimidade passiva da CAIXA, excluindo-a da relação processual. 6. Em consequência, declaro a Justiça Federal absolutamente incompetente para processar e julgar a presente ação, nos moldes das súmulas 150 e 244 do STJ1, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual da Paraíba, Comarca da Capital.

4 - 0008787-65.2009.4.05.8200 MANOEL FELIX DA SILVA NETO (Adv. ELYENE DE CARVALHO COSTA, PAULO WANDERLEY CAMARA) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). 1. Baixo o feito em diligência porque não se encontra pronto para julgamento. 2. Cuida-se de ação movida por MANOEL FELIX DA SILVA NETO em face da UNIÃO, objetivando o reconhecimento de que ao longo de vários anos exerceu atribuições diferentes daquelas ligadas ao cargo que ocupa, e consequentemente requer o pagamento das diferenças remuneratórias pertinentes. 3. Após a apresentação da impugnação à contestação (fls. 224/238), os autos vieram-me conclusos para prolação de sentença. Ocorre que, por se tratar de matéria fática, há necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento, notadamente porque há pedido da parte autora de produção de prova testemunhal, conforme se vê à fl. 238. 4. Tendo-se em vistas as férias desta magistrada a serem gozadas no período de 12.08 a 10.09.2010; e considerando a pauta de audiências, designo o dia 18.10.2010, às 14:00 horas para realização de audiência de instrução e julgamento. 5. Concedo o prazo de 5 dias para que o autor apresente o endereço das testemunhas Adelcídio Pereira Júnior e Rogério Navarro Ribereiro. 6. Intimem-se, inclusive as testemunhas arroladas pelo autor à fl. 238.

5 - 0002914-50.2010.4.05.8200 FRANCISCA ALVES DE MELO (Adv. MARIA JOSE ARAUJO DINIZ BARBOSA, JORGE JOSE BARBOSA DA SILVA) x GE-

RENTE DE RECURSOS HUMANOS ECT/PB (Adv. SEM ADVOGADO). (...) 6. Indeferido o pedido de ingresso da Comissão Organizadora no Concurso, pois não tem personalidade jurídica para responder à ação. Bastante que figure como ré a ECT, a empresa responsável pelo concurso em comento.

7. O comando estatuído no art. 273 do CPC condiciona o deferimento da antecipação da tutela à existência dos seguintes requisitos: a) prova inequívoca e suficiente da existência da verossimilhança do pretensão direito material verberado, e b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou c) a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

8. Na situação da causa, vejo ser a matéria controvertida, havendo necessidade de perícia médica judicial para proceder a exame médico na autora.

9. Se, por um lado, existem exames e atestados médicos afirmando positivamente sobre a aptidão laboral, por outro, em sentido contrário, os exames médicos sob a responsabilidade da ré acusam a incapacidade da autora para o cargo.

10. Fundamental que a controvérsia seja dissipada por perícia médica judicial, não servindo como prova inequívoca a apresentada unilateralmente pela autora, produzida sem o crivo do contraditório.

11. Apesar disso, usando do poder geral de cautela, para que eventual sentença de procedência não caia no vazio da inaplicabilidade, e considerando os indícios de veracidade emanados dos laudos médicos encomendados pela autora, faz-se necessário o acolhimento da medida, de forma parcial, garantindo à autora a reserva de vaga enquanto se discute, judicialmente, acerca de sua aptidão para o cargo a que se inscreveu no concurso público para provimento de cargo de Atendente Comercial I, Edital nº 498/2007 - ECT/DRP/PB, de 03.12.2007.

12. Ante o exposto, DEFIRO, EM PARTE, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para garantir à autora a reserva de vaga, até a prolação da sentença. 13. Intime-se a ECT para cumprimento. 14. Cite-se. Registre-se. Publique-se.

6 - 0004220-54.2010.4.05.8200 JOSÉ MARCOS DA SILVA (Adv. CLÁUDIO SÉRGIO RÉGIS DE MENEZES, FRANCISCLAUDIO DE FRANCA RODRIGUES, VICTOR MAXIMADSCZY KOITLA, ANA CLEBIA BURITI F R MENEZES) x EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (Adv. SEM ADVOGADO). (...) 2) Intime-se a parte autora para indicar assistentes técnicos e formular quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. 3) Nomeio o Dr. ALBERTO LEITE TEIXEIRA, com consultório na Clínica San Diego, situada na Av. Rui Barbosa, 895, Brisamar, nesta Capital, como auxiliar deste Juízo, na qualidade de médico perito, na área de ORTOPEDIA, o qual fica desde já cientificado de que deverá realizar a perícia designada no dia 24 setembro de 2010, às 09h40m, no Fórum Juiz Rivalvo Costa (Justiça Federal de 1º grau Seccional Paraíba), respondendo aos seguintes quesitos:

a. O requerente é portador de alguma patologia? Qual? b. Em caso positivo, desde quando o autor apresenta a patologia? Esta patologia é passível de tratamento clínico e/ou cirúrgico que restaure parcialmente ou em caráter integral sua capacidade laborativa? c. Tal patologia incapacita o autor para o trabalho temporariamente ou em caráter definitivo? d. a incapacidade para o trabalho, caso exista, é para toda e qualquer atividade profissional? e. caso haja incapacidade, desde quando o autor é incapaz para o trabalho (data do início da incapacidade)? f. caso a parte autora não tenha condições de exercer suas atividades profissionais em decorrência de sua patologia, é possível realizar outra atividade profissional? 4) Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade judiciária, os honorários serão fixados segundo os parâmetros da Resolução 558, de 22 de maio de 2007. 5) Dessa forma, arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (Duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo permitido pela tabela II do anexo à citada Resolução. 6) Cientifiquem-se as partes quanto à data, hora e local indicado à perícia para dar início à produção da prova, cabendo à parte que porventura nomeie assistente técnico a responsabilidade por toda a comunicação de seu assistente até o final da perícia. (...)

Total Intimação : 6
 RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
 ANA CLEBIA BURITI F R MENEZES-6
 CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA-1
 CLÁUDIO SÉRGIO RÉGIS DE MENEZES-6
 EDILSON DA SILVA VALENTE-2
 ELYENE DE CARVALHO COSTA-4
 FRANCISCLAUDIO DE FRANCA RODRIGUES-6
 FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO-3
 HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA-1
 JORGE JOSE BARBOSA DA SILVA-5
 JOSE CARLOS DA SILVA-2
 KAYSER NOGUEIRA PINTO ROCHA-2
 LEOPOLDO MARQUES DASSUNCAO-1
 LUIZ CESAR GABRIEL MACEDO-1
 MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES-3
 MARIA JOSE ARAUJO DINIZ BARBOSA-5
 PAULO WANDERLEY CAMARA-4
 SEM ADVOGADO-2,5,6
 SEM PROCURADOR-4
 VALTER DE MELO-1
 VERA LUCIA PEREIRA DE ARAUJO-1
 VICTOR MAXIMADSCZY KOITLA-6
 WAGNER HERBE SILVA BRITO-3

Sector de Publicação
rita de cassia m ferreira
 Diretora(a) da Secretaria
 3ª. VARA FEDERAL

**PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA FEDERAL NA PARAÍBA
 Forum Juiz Federal Rivalvo Costa**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
 EDT.0001.000005-9/2010
 PRAZO - 60 (sessenta) DIAS**

Ação Penal nº 0011192-50.2004.4.05.8200(2004.82.00.011192-5), Cls.31.
 MPF X **MARIA ZILMA DE SOUSA OLIVEIRA E OUTROS.**

O Dr. **BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO**, Juiz Federal da 1ª Substituído da 1ª Vara, na forma da Lei, etc.

Faz Saber a todos que o presente edital, com o prazo de **60 (sessenta) dias**, virem, ou dele notícia tiverem, que foi julgada nesta Seção Judiciária, localizada na Rua João Teixeira de Carvalho, 480, Conjunto Pedro Gondim, João Pessoa/PB, a **Ação Penal nº 2004.82.00.011192-5, Classe 07000**, movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** contra **ALBERTO DE ALBUQUERQUE BEZERRA, UBIRATAN ALEXANDRE DE SOUSA** e **MARIA ZILMA DE SOUZA OLIVEIRA**, resultando na IMPROCEDÊNCIA da pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia contra os acusados **MARIA ZILMA DE SOUSA OLIVEIRA E UBIRATAN ALEXANDRE DE SOUSA** e na PROCEDÊNCIA da pretensão estatal, referentemente às sanções do artigo 1º, inciso I, II, e IV, da Lei nº 8.137/90, relativamente ao acusado **ALBERTO DE ALBUQUERQUE BEZERRA**, em virtude da não localização da acusada **MARIA ZILMA DE SOUZA OLIVEIRA** e para que chegue ao conhecimento de referida acusada, é expedido o presente edital, afixado no lugar de costume e publicado no **"DIÁRIO DA JUSTIÇA"** o inteiro teor da sentença, proferida nos referidos autos (fls. 818/838), assim transcrita: **SENTENÇA I RELATÓRIO** 01.- O doto representante do **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ofereceu denúncia contra **ALBERTO DE ALBUQUERQUE BEZERRA**, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 532.848 SSP-PB, CPF nº 225.918.424-34, residente e na Rua Seixas Maia, nº 15, Manaíra, João Pessoa-PB, **UBIRATAN ALEXANDRE DE SOUSA**, brasileiro, empresário, portador do RG nº 740.326 SSP-PB, CPF nº 282.096.564-49, residente na Rua Conceição Cabral, nº 6, Roger, João Pessoa-PB, e **MARIA ZILMA DE SOUZA OLIVEIRA**, brasileira, contabilista, CPF nº 343.126.844-72, residente na Rua Sargento Pedro Gomes de Lira, 165, Conjunto Ernesto Geisel, João Pessoa/PB, pela prática da conduta típica prevista no artigo 1º, incisos I, II e IV da Lei nº 8.137/90. 02.- Os fatos foram narrados na denúncia da seguinte forma (fls. 04/09): [...] O denunciado **ALBERTO DE ALBUQUERQUE BEZERRA**, mediante falsidade ideológica, constituiu as empresas Construtora RAF Ltda, F&A Construções Civis e Elétricas Ltda e COBEZA Construções Ltda, em nome de terceiros, alguns cientes, na condição de 'testas de ferro', e outros sem saber, na condição de 'laranjas'. Quando não constituiu, fez alterações no quadro social para a inclusão dos 'testas de ferro' e 'laranjas' como sócios das mesmas. Ao seguinte, procurações públicas com amplos poderes lhes foram outorgadas para a administração das empresas, e, passo adiante, passou a sonegar tributos federais. Detalhadamente, os fatos em tese criminosos foram os seguintes: **Representação Fiscal 11618.002459/2003-67 (PA MPF/PR/PB nº 1.24.000.000533/2003-55) – EMPRESA: Construtora RAF Ltda.** A ação fiscal foi motivada por se ter constatado dos assentamentos fiscais da empresa CBM – Companhia Brasileira de Embalagens, suspeita de fraudes na aplicação de recursos do FINOR (SUDENE), a realização de serviços pela Construtora RAF Ltda, CNPJ nº 41.143.710/0001-58, nos anos de 1997 e 1998, no valor de R\$ 3.243.669,22. Ao dirigir-se à sede da Construtora, verificaram os auditores que no local havia apenas uma garagem. Após diligências, encontraram um dos sócios da empresa, o sergente de pedreiro José Rodrigues da Silva, CPF 161.108.384-20, que em depoimento prestado na Receita Federal, informou que desconhecia integrar o quadro societário da Construtora RAF Ltda, e que sequer sabia da existência da referida empresa. Reconheceu como sendo de seu punho a assinatura constante da primeira alteração do contrato social da Construtora RAF Ltda, afirmando não se lembrar de ter assinado aquele documento. Afirmou achar que foi ludibriado por alguém, que se aproveitou da sua pouca instrução. Disse ainda desconhecer Rivaldo Francisco de Lima, que consta ser o outro sócio da Empresa RAF. Da mesma forma, relatou não conhecer o denunciado **UBIRATAN ALEXANDRE DE SOUSA** e **Patrícia Vinagre Maroja Pedrosa Bezerra**, ex-sócios da Construtora RAF Ltda, que transferiram a sociedade para os nomes do depoente e de Rivaldo Francisco de Lima. E ainda que não conhecia José Antônio Azevedo Melo e nem a denunciada **MARIA ZILMA DE SOUSA OLIVEIRA**, que figuraram como testemunhas na alteração do contrato social que incluiu o denunciado e Rivaldo como sócios da Construtora RAF. Esta última era, ainda, contadora do denunciado **ALBERTO DE ALBUQUERQUE BEZERRA**, principal personagem em todas as fraudes narradas nesta denúncia. Convocado, a prestar declarações perante o Fisco Federal, o denunciado **UBIRATAN ALEXANDRE DE SOUSA** confirmou que seu nome constou, a pedido do denunciado **ALBERTO DE ALBUQUERQUE BEZERRA**, como sendo um dos sócios da Construtora RAF Ltda; e que, apesar do registro de que integrou quotas, jamais disponibilizou qualquer valor para ser sócio da Empresa. Relatou ainda que a administração da empresa ficava a cargo do denunciado **ALBERTO**, a quem foram outorgados amplos poderes de administração, por meio de procuração públicas, e que não conhecia os novos sócios da empresa (José Rodrigues, o sergente de pedreiro, e Rivaldo Francisco, que não foi localizado pela Receita Federal). José Antônio Azevedo Melo, que figurou como testemunha na alteração contratual que incluiu os sócios 'laranjas', disse que firmou tal testemunho a pedido da denunciada **MARIA ZILMA DE SOUSA OLIVEIRA**, que vinha a ser a contadora da Construtora RAF Ltda, e que desconhecia os novos sócios que estavam sucedendo os

anteriores naquele ato. **Representação Fiscal nº 11618.002601/2003-76 (PA MPF/PR/PB nº 1.24.000.000531/2003-66) – EMPRESA: F&A Construções Civis e Elétricas Ltda.**

A exemplo do que aconteceu em relação à Construtora RAF Ltda, a ação fiscal que resultou na Representação Fiscal acima referida, teve início em razão de ligações da Construtora F&A Construções Civis e Elétricas Ltda, CNPJ 02.265.672/0001-18, com a empresa CBM – Companhia Brasileira de Embalagens, suspeita de fraudes na aplicação de recursos do FINOR (SUDENE). E ainda em função da empresa nunca ter recolhido qualquer numerário a título de tributo federal desde 1988, data da sua constituição, embora tenha registrado faturamento até o ano de 1991. Verificou ademais, pelos dados da CPMF que a Receita tem acesso, que nos anos de 2001 e 2002, a Empresa teve movimentação financeira em torno de R\$ 1.250.000,00 (um milhão duzentos e cinquenta mil reais) e R\$ 850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil reais), respectivamente. E que, para 2001, a Empresa contabilizou, a título de receitas, apenas 169.834,19 (cento e sessenta e nove mil, oitocentos e trinta e quatro reais e dezenove centavos); e para 2002, nada contabilizou. Em levantamentos outros, o Fisco Federal constatou que em 1999 saíram da sociedade os dois sócios que a constituíram, sendo sucedidos, através da Primeira Alteração Contratual, por Antônio Soares de Lima Filho e sua esposa Silvana Carvalho de Lima. Convocado a comparecer à Receita Federal, o sócio Antônio Soares de Lima Filho afirmou que trabalhava com o denunciado **ALBERTO DE ALBUQUERQUE BEZERRA**, e que este o convidou para, juntamente com esposa, emprestarem seus nomes para o quadro social da F&A Construções Civis e Elétricas Ltda. Relatou também que o denunciado **ALBERTO** era quem, de fato, exercia a gerência da Empresa, havendo, para tanto, uma procuração pública outorgando-lhe irrestrito poderes (fol. 17 e 18 do PA).

Convém observar que o denunciado **ALBERTO** inclusive funcionou como testemunha na Alteração Contratual que incluiu os sócios 'laranjas' (fol. 13 e 13). Reforçando a compreensão de que este era de fato o proprietário da Construtora, há a prova de que, em nome da Empresa, firmou contrato com o Tribunal de Justiça da Paraíba (fol. 19 a 25) e com a Prefeitura Municipal de Alagoa Grande (fol. 26 a 28). **Representação Fiscal nº 11618.002600/2003-21 (PA MPF/PR/PB nº 1.24.000.000532/2003-19) – EMPRESA: COBEZA Construções.** A exemplo do que aconteceu em relação à Construtora RAF Ltda e à F&A Construções Civis e Elétricas S/A, a ação fiscal que resultou na Representação Fiscal acima referida, teve início em razão de ligações da COBEZA Construções Ltda, CNPJ nº 03.660.295/0001-10, com a empresa CBM – Companhia Brasileira de Embalagens, suspeita de fraudes na aplicação de recursos do FINOR (SUDENE). E ainda em função da empresa nunca ter recolhido qualquer numerário a título de tributo federal desde 2000, data da sua constituição, embora tenha havido faturamento, tanto que a Receita constituiu créditos tributários a título de imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ (fol. 20), Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL (fol. 22), Contribuição para Formação do Patrimônio do Trabalhador – PIS (fol. 21). O que se observou adiante, foi o mesmo procedimento ilegal já relatado em relação as duas construtoras já referidas. O denunciado **ALBERTO DE ALBUQUERQUE BEZERRA** de fato era um dos sócios da Empresa COBEZA, inclusive com poderes de administração, poderes esses conferidos por procuração pública (fol. 40), mas de direito a sociedade era integrada por outras pessoas, dentre elas o denunciado **UBIRATAN ALEXANDRE DE SOUSA**, que era ciente de sua condição de 'testa de ferro' daquele. Como se observa do conjunto dos fatos, os denunciados participaram de falsidades com o fim de incluir terceiros pessoas como sócias de empresas que tinham como meta a prática de sonegação fiscal de todos os tributos federais devidos. Por todo o exposto, o Ministério Público Federal requer o recebimento da presente denúncia, com o seguimento regular da ação penal, para ao final condenar os três denunciados nas penas do artigo 299 do Código Penal e 1º, incisos I, II e IV, da Lei 8.137/90. [...] 03.- A denúncia foi recebida no dia 10 de dezembro de 2003 (fl. 352). 04.- Os acusados **Ubiratan Alexandre de Sousa**, **Maria Zilma de Sousa Oliveira** e **Alberto Albuquerque Bezerra** foram citados e interrogados às fls. 356/360, fls. 361/364 e fls. 365/369, respectivamente. 05.- Os acusados pugnaram, em defesa prévia, pela extinção da punibilidade, com base no art. 9º da Lei nº 10.684/03, tendo em vista a adesão das empresas a programa de parcelamento especial do débito. A defesa prescindiu de testemunhas e juntou recibos de entrega das declarações de parcelamento especial – PAES e de cópias integrais dos processos administrativo da F&A Construções Civis e Elétricas Ltda e da COBEZA Construções Ltda (fls. 372/601). 06.- A testemunha arrolada pela acusação, Sr. José Antônio Azevedo Melo, foi ouvida às fls. 658/659. 07.- As fls. 672/674, o processo foi desmembrado para que prosseguisse a persecução penal, em relação às condutas imputadas aos acusados e tipificadas no art. 299 do Código Penal, enquanto ficou suspensa a pretensão punitiva estatal relativa às condutas típicas previstas no art. 1º da Lei nº 8.137/90, conforme previsão expressa do art. 9º da Lei nº 10.684/2003. 08.- As testemunhas de acusação Sr. Luis Eduardo Pontes, Sr. Marcone Ramalho Marinho e Sr. Antônio Soares de Lima Filho foram ouvidas às fls. 682/685, fls. 686/688 e fls. 689/690, respectivamente. 09.- O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 691/693, no sentido de não acolher o pedido de concessão de sursis processual em relação ao crime previsto no artigo 299 do CP. 10.- Através de decisão de fl. 695, foi indeferido o pedido de suspensão condicional do processo, com supedâneo no art. 89 da Lei nº 9.099/95, uma vez que, conforme assinala a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tal benefício não pode ser aplicada quando houver concurso material de crimes com somatórios de penas mínimas superior a 01 (um) ano. 11.- As fls. 714/715, o MPF se pronunciou sobre a necessidade de prosseguimento da ação penal em relação aos crimes de sonegação fiscal cometidos por intermédio da COBEZA Construções LTDA, em face de sua exclusão do parcelamento especial do

débito tributário por inadimplência. 12.- Através de decisão de fls. 718/720, foi retomada a persecução penal correspondente aos fatos que originaram os débitos tributários da COBEZA Construções Ltda, enquadráveis nas condutas típicas previstas no art. 1º da Lei nº 8.137/90. 13.- A testemunha de acusação, Sr. Rivaldo Francisco de Lima, foi inquirida à fl. 746. 14.- Tendo em vista o Ofício nº 1.316/GAB/DRF/JPA da Receita Federal, informando que a F&A Construções Civis e Elétricas Ltda ainda se encontrava em parcelamento do débito (fl. 721), foi proferida decisão através da qual foi determinado novo desmembramento do processo, desta vez para que a ação penal prosseguisse quanto aos fatos relativos à empresa COBEZA Construções Ltda (fl. 750). 15.- Na decisão de fl. 754, foi reconsiderada a decisão de fl. 750 e retomado o curso da ação, mantendo-se, contudo, a suspensão do curso do processo em relação aos fatos relacionados à F&A Construções Civis e Elétricas Ltda. 16.- Na fase do art. 499 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal não pediu diligências (fl. 758), enquanto a defesa dos acusados, apesar de devidamente intimada, não se manifestou (fl. 759v.). 17.- Sobreveio alegações finais do Ministério Público Federal (fls. 761/767), na qual aduziu o seguinte:

a) que o acusado **Alberto Albuquerque Bezerra** criou a empresa COBEZA, pondo-a em nome de terceiros, com o fim de suprimir/reduzir tributos devidos ao Poder Público Federal; b) a materialidade delitiva está comprovada pelos prejuízos causados ao Fisco, da ordem de mais de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais); c) o acusado **Alberto Albuquerque Bezerra** era quem gerenciava a sociedade e o seu verdadeiro dono, utilizando-se de uma procuração pública outorgada por **Ubiratan Alexandre de Sousa** (fl. 306), o sócio de direito; d) as condutas imputadas aos denunciados **Maria Zilma de Sousa Oliveira** e **Ubiratan Alexandre de Sousa** enquadram-se na figura típica inculpada no artigo 299 do Código Penal, cuja persecução penal é objeto de ação própria (AP nº 2003.82.00.009616-6), razão pela qual requer a absolvição destes. 18.- Os acusados, em suas razões finais (fls. 410/413), afirmaram que: a) o acusado **Ubiratan Alexandre de Sousa** não contribuiu com nenhum valor para se tornar sócio, nunca recebeu *pro labore*, e quando recebia alguma importância, era por tarefas eventuais e burocráticas; b) a acusada **Maria Zilma de Sousa Oliveira** não participou da constituição ou alteração contratual das empresas, não atuou como técnica contábil nela, muito menos prestou serviços ao acusado **Alberto Albuquerque Bezerra**; c) o acusado **Alberto Albuquerque Bezerra** desconhecia a ilegalidade de se admitir na sociedade, na qualidade de sócio, aqueles que não contribuíram para o capital social; d) o acusado **Alberto Albuquerque Bezerra** não teve o dolo de fraudar a Receita, mas tão somente agiu de forma desinformada. 19.- Foram juntas aos autos certidões de antecedentes criminais dos acusados relativos ao Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (fls. 789/792), ao Instituto de Polícia Científica (fls. 793/794), ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba (fls. 795/798), à Justiça Federal do Estado da Paraíba (fls. 802/807), e à Polícia Federal (fls. 808/816). 20.- Às fls. 800/801, consta ofício da Receita Federal, informando que a empresa R&F Construções Civis e Elétricas Ltda teve seu parcelamento especial rescindido por inadimplência. 21.- Era o que importava ser exposto. II **FUNDAMENTAÇÃO** (a) **Materialidade** 22.- A materialidade das condutas imputadas ao acusado **Alberto Albuquerque Bezerra**, consubstanciadas em omitir informações e fazer declarações inverídicas, fraudar a fiscalização tributária, elaborar e utilizar documento que sabia ser falso para suprimir e/ou reduzir tributos federais (IRPJ, CSLL, COFINS e PIS), encontra-se devidamente comprovada na autuação fiscal encartada nos autos, bem como através das cópias do contrato social da COBEZA Construções Ltda e sua alteração contratual (fls. 279/284), folhas de rosto dos autos de infração relativos aos tributos IRPJ, CSLL, COFINS e PIS (fls. 285/288), procuração outorgando poderes ao acusado para administrar a sociedade empresarial (fl. 306), declarações de imposto de renda pessoa física do acusado (fls. 323/332) e de **Ubiratan Alexandre de Souza** (fls. 333/343). 23.- A persecução criminal teve como ponto de partida a Representação Fiscal para Fins Penais nº 11618.002600/2003-21 (fls. 269/273), lastreada no trabalho de auditores da Receita Federal, os quais atestaram a presença de crédito tributário em favor da União, a partir da realização das condutas atribuídas ao acusado, no valor total de R\$ 458.887,18 (quatrocentos e cinquenta e oito mil oitocentos e oitenta e sete reais e setenta centavos). (b) **Autoria** 24.- No tocante à autoria, conclui-se que o acusado **Ubiratan Alexandre de Sousa** não participava da administração da sociedade empresarial, conforme demonstram as provas testemunhais colhidas nos interrogatórios: **INTERROGATÓRIO DE UBIRATAN ALEXANDRE DE SOUSA (Fl. 358)**: [...] O depoente não participava da administração da empresa, não tendo qualquer responsabilidade pela parte tributária nas atividades da mesma. A administração e essa parte tributária era de responsabilidade do Sr. Alberto que tinha uma procuração para tanto. Era ele quem administrava a empresa. O depoente acha que assinou essa procuração [...]. O depoente é sócio da COBEZA [...]. O outro sócio da empresa é a esposa do depoente, Sr.ª Maria da Glória, em relação a qual se deu a mesma situação. A esposa do depoente não tem nenhuma participação nas atividades dessa empresa. **INTERROGATÓRIO DE ALBERTO ALBUQUERQUE BEZERRA (Fl. 366/367)**: O depoente era o responsável pela administração e pela parte comercial dessas empresas, sendo quem tomava as decisões relativas às mesmas, por possuir procuração. Os sócios referidos pelo depoente exerciam serviços de escritório e de pagamento nas mesmas, participando de suas atividades. (grifei). 25.- Da prova documental posta nos autos, consta ainda o mandato no qual **Ubiratan Alexandre de Sousa**, na condição de sócio-gerente da COBEZA Construções LTDA, nomeou e constituiu **Alberto Albuquerque** como representante da sociedade empresarial e confere poderes para o mesmo administrá-la (fl. 306). 26.- Desse modo, se o acusado **Ubiratan Alexandre de Sousa** não era responsável pela administração financeira da empresa e não tinha a atribuição legal de promover o reco-

lhimento dos impostos e contribuições sociais devidos, a rigor, não deve responder pelos fatos denunci-ados. 27.- Em razão disso, impõe-se a absolvição do acusado Ubiratan Alexandre de Sousa, com funda-mento no art. 386, IV, do CPP, pois há prova de não ter o mesmo concorrido para o cometimento do delito objeto da denúncia. 28.- No que se refere à Maria Zilma de Sousa Oliveira, verifica-se que a acusada nunca atuou como gerente ou administradora da COBEZA Construções LTDA, sendo denunciada por figurar como testemunha na alteração contratual da sociedade empresarial, amoldando-se a sua conduta, em tese, na figura típica insculpida no artigo 299 do Código Penal, objeto de ação penal que tramita perante este Juízo sob o n.º 2003.82.00.009616-6. 29.- Quanto à autoria das condutas cuja materialidade foi acima constatada, analisando-se os documentos que compõem o acervo probatório, infere-se que o acusado Alberto Albuquerque Bezerra praticou as condutas descritas na denúncia, a fim de suprimir e reduzir tributo. 30.- De acordo com a cláusula sétima do contrato social da COBEZA Construções LTDA, o acusado Ubiratan Bezerra de Sousa era incumbido da gerência da sociedade comercial (fl. 280), no entanto, o mesmo outorgou instrumento de mandato ao acusado Alberto Albuquerque Bezerra, conferindo amplos e ilimitados poderes para administrá-la (fl. 306). 31.- Conforme depreende-se do trecho do interrogatório do acusado Ubiratan Bezerra de Sousa acima transcrito, cabia ao acusado Alberto Albuquerque Bezerra a administração da empresa. Este, por sua vez, ao ser inquirido em Juízo (fls. 366/367), admitiu que era o responsável pela administração da COBEZA na condição de procurador da sociedade comercial. 32.- O denunciado Alberto Albuquerque Bezerra afirmou, ainda, que integralizou sozinho o capital social da COBEZA Construções LTDA, ao passo que o acusado Ubiratan Bezerra de Sousa não contribuiu financeiramente para subscrever as suas respectivas cotas, restringindo-se a exercer funções meramente administrativas. 33.- A alegação de que não existia qualquer ilegalidade nesse tipo de procedimento por parte do acusado Alberto Albuquerque Bezerra, apenas demonstra a conduta artificiosa engendrada para burlar o Fisco e outros credores e dar aparência diversa da realidade dos fatos, com o fito de eximir-se das responsabilidades inerentes a quem exerce a atividade empresarial. 34.- Em conclusão, restando evidenciado que o acusado omitiu informações e prestou declarações falsas à autoridade fazendária, fraudou a fiscalização tributária, elaborou e utilizou documentos que sabia serem falsos, e que as suas condutas resultaram em supressão de tributo, resta, assim, comprovada a materialidade e a autoria em relação às condutas descritas na denúncia, na forma acima explicitada. (c) **Tipicidade formal e material** 35.- O artigo 1.º, incisos I, II e IV, da Lei n.º 8.137/90 dispõe: Art. 1.º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal; [...] IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexacto. Pena - Reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 36.- As condutas descritas na peça acusatória preenchem o tipo penal previsto no artigo 1.º, incisos I, II e IV, da Lei n.º 8.137/90, inclusive, quanto ao resultado da supressão de tributo, resultado este que restou devidamente provado na autuação fiscal contida nos autos e através das cópias dos demonstrativos consolidados dos créditos tributários (fls. 397, 541, 555, 569), autos de infrações (fls. 524/531, 541/546, 556/561, 570/571), demonstrativos de apuração (fls. 532/536, 547/551, 562/564), demonstrativos de multa e juros de mora (fls. 537/538, 552/553, 565/567), demonstrativo de situação fiscal (fls. 573/597), termo de intimação fiscal (fl. 598), e mandado de procedimento fiscal complementar (fl. 599/600), em relação à forma da sonegação dos valores explicitados na fundamentação acima. 37.- Resta, pois, evidenciado que o acusado Alberto Albuquerque Bezerra agiu com dolo (intencionalidade + previsão do resultado) em relação à omissão de informações e às declarações falsas, à fraude a fiscalização tributária, da qual resultaram a supressão de tributos federais, tendo a intenção de praticar os comportamentos típicos (artigo 1.º, I, II e IV, da Lei n.º 8.137/90) e sabendo que os estava praticando, sendo suas condutas materialmente lesivas a bem jurídico penalmente protegido (subsistência financeira do Estado) e transbordante ao âmbito da normalidade social (inadequação social da conduta), razão pela qual se encontra demonstrada a tipicidade formal (correspondência entre a conduta da vida real e o tipo legal do crime) e também a material (lesividade a bem jurídico penalmente tutelado e inadequação social da conduta) de sua autuação finalística. (d) **Antijuridicidade** 38.- A ilicitude material (antijuridicidade) das condutas do acusado Alberto Albuquerque Bezerra, consubstanciada na contrariedade entre sua conduta voluntária e o ordenamento jurídico e na aptidão real ou potencial de lesar o bem jurídico tutelado, é natural decorrência da (i) tipicidade formal e material de sua conduta, que, como bem ressaltado pelo saudoso Ministro Francisco de Assis Toledo (Princípios Básicos de Direito Penal, 5.ª edição, 7.ª tiragem, São Paulo, Editora Saraiva, 2000, p. 121), "não é mera imagem orientadora ou mero indício de ilicitude", mas o "portador da ilicitude penal, dotado de conteúdo material e, em razão disso, de uma função verdadeiramente seletiva", e da (ii) ausência de causas legais ou supra legais de justificação de sua atuação, não identificadas, nem mesmo indiciariamente, em quaisquer dos elementos de prova colhidos nos autos. 39.- Desse modo, a conduta do acusado Alberto Albuquerque Bezerra é, formal e materialmente, típica e ilícita (antijurídica). (e) **Culpabilidade** 40.- O acusado Alberto Albuquerque Bezerra é imputável, tendo capacidade de entender o caráter ilícito de suas ações e de agir de acordo com esse entendimento, condição que detinha, também, à época das práticas delituosas em julgamento; sabia ou tinha condições de saber, num juízo leigo, que suas condutas eram proibidas (consciência potencial da ilicitude); não há prova de que estivesse presente

situação que o impedisse ou tornasse inexigível, nas circunstâncias, a sua atuação de modo diverso daquele realizado (exigibilidade de conduta diversa); e suas condutas são censuráveis, por não ter adotado comportamento diverso, apesar de poder e dever agir de outra maneira. 41.- Em face do exposto no parágrafo anterior, é o acusado Alberto Albuquerque Bezerra culpável pelas condutas típicas e ilícitas praticadas, merecendo a consequente reprovação (juízo negativo de culpabilidade). (f) **Inocorrência de crime continuado** 42.- Em que pese estarem configurados os diversos fatos expostos na denúncia, todos eles convergem para um mesmo fim, qual seja a supressão de incidência tributária. 43.- As condutas elencadas nos diversos incisos do art. 1.º da Lei 8.137/90 não representam crimes autônomos, traduzindo apenas ações viabilizadoras da sonegação fiscal prevista no caput do artigo e que constitui o núcleo do tipo. Trata-se de "crime de ação múltipla ou de conteúdo variado onde o tipo faz referências a várias modalidades de ação, mas que mesmo que sejam praticadas mais de uma das formas previstas elas serão consideradas fases de um só crime" (Damásio, 1999). 44.- Assim, fica afastada a ocorrência de crime continuado ou concurso material de crimes, respondendo o réu apenas por um crime, previsto no artigo 1.º, incisos I, II e IV, da Lei n.º 8.137/90, ao qual é cominada pena de reclusão, de dois a cinco anos, mais multa. 45.- Por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 172.375, o voto do Ministro Relator José Arnaldo da Fonseca corroborou esse entendimento, afirmando que "o crime de sonegação fiscal, descrito na Lei n.º 8.137/90, é de ação múltipla, ou seja, o tipo contém várias modalidades de conduta em vários verbos (por exemplo, 'omitir informação', 'prestar declaração', 'fraudar a fiscalização', 'falsificar nota fiscal', 'deixar de recolher', etc.), qualquer deles caracterizando a prática de crime. As várias condutas acabam sendo 'fases' de um mesmo crime". III **DISPOSITIVO** 46.- Ante o exposto: **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia contra os acusados Ubiratan Alexandre de Sousa e **Maria Zilma de Sousa Oliveira**, com fundamento no art. 386, IV, do Código de Processo Penal, por estar provado que esses réus não concorreram para a infração penal, e, em consequência, os absolvo da imputação criminal contra eles feita na inicial acusatória; **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia contra o acusado **Alberto Albuquerque Bezerra**, condenando-o nas sanções do artigo 1.º, incisos I, II e IV, da Lei n.º 8.137/90. **APLICAÇÃO DA PENA** 47.- O artigo 1.º da Lei n.º 8.137/90 comina ao crime praticado pelo réu Alberto Albuquerque Bezerra penas cumulativas de reclusão e multa, não sendo aplicável o disposto no art. 59, I, do CP, que diz respeito à hipótese de cominação alternativa. **(a) Circunstâncias Judiciais do art. 59 do CP (a.1) Culpabilidade** a culpabilidade (juízo de reprovação) do réu Alberto Albuquerque Bezerra deve ser considerada em grau alto, em virtude do nível de consciência da inadequação social de sua conduta, demonstrado pela sua experiência e formação profissional, pelo seu nível cultural e pela forma de realização da sonegação fiscal acima examinada. **(a.2) Antecedentes** o réu não possui antecedentes penais, conforme certidões de fls. 789/792, fls. 793/794, fls. 795/798, das quais não constam condenações criminais com trânsito em julgado não hábeis a gerar reincidência. Assim, os registros apontados pela Justiça Federal - Seção Judiciária da Paraíba - de fl. 802 e pela Polícia Federal de fls. 808/811 não devem ser computados desfavoravelmente, conforme assinala a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC n.º 89.330). **(a.3) Conduta Social** nada existe acerca da conduta social do réu. **(a.4) Personalidade do Agente** não há nada que aponte contra ou a favor da personalidade do réu; **(a.5) Motivos do Crime** os motivos dos crimes são de ordem financeira, normais aos tipos delituosos praticado; **(a.6) Circunstâncias do Crime** as circunstâncias dos crimes são comuns às espécies delituosas examinadas, não havendo peculiaridades que mereçam exame e que já não tenham sido utilizadas para fins de tipificação das condutas respectivas; **(a.7) Consequências do Crime** as consequências dos crimes não são neutras, em função do montante do prejuízo tributário imposto à União e da dificuldade de sua recuperação; **(a.8) Comportamento da Víctima** o comportamento da vítima primária foi o ordinário em situações da espécie, tendo detectado que o réu omitiu informações e fez declarações inverídicas, fraudou a fiscalização tributária, elaborou e utilizou documento que sabia ser falso, acarretando supressão de tributos, apenas em momento posterior, através de fiscalização própria. **(b) Pena Base** 48.- Sendo as circunstâncias judiciais relativas ao réu Alberto Albuquerque Bezerra ligeiramente desfavoráveis, considero necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime por ele praticado a imposição das penalidades cabíveis em montante um pouco acima do mínimo legal, razão pela qual fixo-lhe a pena-base privativa de liberdade em 03 (três) anos de reclusão e a pena de multa em 126 (cento e vinte e seis) dias-multa, ao valor unitário, em face das circunstâncias econômicas do réu, de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente à época da constituição do crédito tributário (setembro de 2003 - R\$ 240,00), o que totaliza o valor, a título de multa, de R\$ 15.120,00 (quinze mil cento e vinte reais). **(c) Pena Definitiva** 49.- Inexistindo circunstâncias que possam atenuar ou agravar a pena, bem como causas de diminuição e aumento de pena, torno definitivas as penas fixadas no parágrafo acima, condenando o réu, cumulativamente à pena privativa de liberdade em 03 (três) anos de reclusão e à pena de multa em 126 (cento e vinte e seis) dias-multa, ao valor unitário, em face das circunstâncias econômicas do réu, de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente à época da constituição do crédito tributário (setembro de 2003 - R\$ 240,00), o que totaliza o valor, a título de multa, de R\$ 15.120,00 (quinze mil cento e vinte reais). 50.- A atualização monetária da pena de multa deverá ser realizada desde a data utilizada para seu cálculo (setembro/2003) até o dia de seu efetivo pagamento, observando-se os índices recomendados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. 51.- A pena privativa de liberdade imposta deverá, na forma do art. 33, § 2.º, alínea "c", do

Código Penal, ser cumprida em regime aberto, com a observância das seguintes condições: permanecer, durante o período noturno (das 21.00h às 06.00h) e nos dias de folga, recolhida em Casa de Albergado ou, na falta desta, em sala especial, separada, adaptada e exclusiva da cadeia pública ou presidio do local onde for cumprir a pena; durante o dia, no horário compreendido das 06h 01min até às 20h 59min, poderá o réu Alberto Albuquerque Bezerra sair, sem vigilância, para estudar, trabalhar ou exercer outra atividade lícita fora do estabelecimento, mediante sua prévia comprovação; não se ausentar do local onde reside, sem autorização judicial, por período superior àquele em que lhe é assegurado o exercício de atividade laboral na forma do item anterior; comparecer, trimestralmente, ao Juízo da Execução para justificar o exercício de alguma das atividades referidas no item "b" acima. 52.- A pena privativa de liberdade aplicada ao réu Alberto Albuquerque Bezerra é superior a dois anos, mostrando-se incabível a concessão da suspensão condicional da pena em sua modalidade especial prevista no art. 78, § 2.º, do Código Penal, cujo cabimento deve ser apreciado antes de possível substituição da pena privativa de liberdade por penas substitutivas de direitos, por ser mais favorável à ré que estas. **(f) Substituição da pena** 53.- Sendo a pena privativa de liberdade imposta ao réu Alberto Albuquerque Bezerra não superior a 04 (quatro) anos de reclusão, não tendo o crime sido cometido com violência ou grave ameaça, não sendo ele reincidente em crime doloso e tendo-se em vista que a sua culpabilidade, seus antecedentes, sua conduta social e sua personalidade, já anteriormente examinados, indicam a suficiência da imposição de penas alternativas para as finalidades de ressocialização, reprovação da conduta criminosa e prevenção da prática de novas infrações, tem essa réu, em face do preenchimento dos requisitos do art. 44, cabeça e incisos, do CP, o direito público subjetivo à substituição da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas penas restritivas de direitos, na forma da parte final do § 2.º do art. 44 do CP. 54.- Desse modo, substituo a pena privativa de liberdade imposta ao réu Alberto Albuquerque Bezerra por, cumulativamente, duas penas restritivas de direito: **prestação de serviços à comunidade**, consistente na prestação de 1095 (um mil e noventa e cinco) horas (1 hora para cada dia de condenação - art. 46, § 3.º, do CP) de serviços à comunidade ou a entidades públicas, na forma e condições a serem fixadas pelo Juízo da Execução Penal; **prestação pecuniária** em valor igual ao da pena de multa já fixada e sem prejuízo daquela; o valor desta pena deverá, nos termos do artigo 45, §1.º, do CP, ser depositado em favor de uma instituição filantrópica desta Capital, a ser indicada pelo d. Juízo das Execuções Penais, de preferência que trabalhe com crianças desamparadas e/ou doentes. 55.- É incabível a concessão da suspensão condicional da pena em sua modalidade comum (art. 77, inciso III, do CP). 56.- Condeno o réu ao pagamento das custas processuais (art. 804 do CPP). 57.- Estando ausentes os elementos necessários à decretação da prisão preventiva, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito e multa realizada, concedo ao réu o direito de apelar em liberdade (art. 387, parágrafo único, do CPP). 58.- **Secretaria**, após o trânsito em julgado: comunique-se ao TRE a condenação imposta ao réu Alberto Albuquerque Bezerra para os efeitos do art. 15, III, da CF/88; cumpra-se o disposto no art. 809, § 3.º, do CPP em relação ao réu; remetam-se os autos à Distribuição para que seja alterada a situação do acusado Alberto Albuquerque Bezerra para "CONDENADO - SOLTO"; lance-se o nome do réu Alberto Albuquerque Bezerra no Rol dos Culpados; e) desmembre-se os autos para prosseguir a ação penal em relação aos fatos circunscritos na denúncia relativos à pessoa jurídica F&A Construções Cíveis e Elétricas LTDA, tendo em vista o conteúdo do Ofício n.º 4.750/SACTA/DRF/JPA/PB de fls. 800/801.59.- Vista ao MPF. P.R.I. João Pessoa, 25 de fevereiro de 2010 (ass.) - **BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO** - Juiz Federal Substituto da 1.ª VF. E, para que chegue ao conhecimento de todos e dos ditos acusados, mandou passar o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no "DIÁRIO DA JUSTIÇA". Outrossim, faz saber que as audiências deste Juízo são realizadas na Rua João Teixeira de Carvalho, 480, Pedro Gondim, João Pessoa/PB.

EXPEDIDO nesta cidade de João Pessoa, _/julho/2010 Eu, Flávio José Miranda Feitoza, Técnico Judiciário, digitei-o. Eu, Rômulo Augusto de Aguiar Loureiro, Diretor de Secretaria da 1ª Vara, conferi e o subscrevo.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO
Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAIBA - JOÃO PESSOA
5ª VARA - PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
EDITAL Nº EDT.0005.000183-8/2010

PROCESSO Nº: 0001838-30.2006.4.05.8200

CLASSE: 99
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE NA PARAIBA - CRC/PB

EXECUTADO: JORGE BRAZ DA SILVA

DEVEDOR(ES): JORGE BRAZ DA SILVA, CPF/CNPJ nº 036.570.817-80.

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), no prazo de 05 (cinco) dias, a dívida em execução no valor de R\$ 1.901,20 (atuizada até 08/03/2006), com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem

garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.

NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a ANUIDADES, inscrito na dívida ativa sob a(s) CDA(s) nº 166/2006.

SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Rivalvo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 9h às 18h, de 2ª a 6ª feira.

PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.
João Pessoa - PB, 21 de julho de 2010.

FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA
Diretor de Secretaria da 5ª Vara

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAIBA - JOÃO PESSOA
5ª VARA - PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
EDITAL Nº EDT.0005.000184-2/2010

PROCESSO Nº: 0015059-17.2005.4.05.8200

CLASSE: 99
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE NA PARAIBA - CRC/PB

EXECUTADO: JURACI DANTAS DE SOUSA

DEVEDOR(ES): JURACI DANTAS DE SOUSA, CPF/CNPJ nº 058.784.974-68.

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), no prazo de 05 (cinco) dias, a dívida em execução no valor de R\$ 2.372,84 (atuizada até 01/12/2005), com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.

NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a ANUIDADES, inscrito na dívida ativa sob a(s) CDA(s) nº 290/2005.

SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Rivalvo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 9h às 18h, de 2ª a 6ª feira.

PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.
João Pessoa - PB, 21 de julho de 2010.

FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA
Diretor de Secretaria da 5ª Vara

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAIBA - JOÃO PESSOA
5ª VARA - PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
EDITAL Nº EDT.0005.000185-7/2010

PROCESSO Nº: 0015332-93.2005.4.05.8200

CLASSE: 99
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE NA PARAIBA - CRC/PB

EXECUTADO: ANTONIO CIRILO NETO

DEVEDOR(ES): ANTONIO CIRILO NETO, CPF/CNPJ nº 048.529.664-00.

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), no prazo de 05 (cinco) dias, a dívida em execução no valor de R\$ 2.386,58 (atuizada até 05/12/2005), com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.

NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a ANUIDADES, inscrito na dívida ativa sob a(s) CDA(s) nº 404/2005.

SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Rivalvo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 9h às 18h, de 2ª a 6ª feira.

PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.
João Pessoa - PB, 21 de julho de 2010.

FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA
Diretor de Secretaria da 5ª Vara

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAIBA - JOÃO PESSOA
5ª VARA - PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
EDITAL Nº EDT.0005.000186-1/2010

PROCESSO Nº: 0008794-28.2007.4.05.8200

CLASSE: 99
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/PB
EXECUTADO: JUTAY LACERDA DIAS

a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando cliente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.

NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a ANUIDADES, inscrito na dívida ativa sob a(s) CDA(s) nº 20. SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Rivalvo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 9h às 18h, de 2ª a 6ª feira. PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.

João Pessoa - PB, 21 de julho de 2010.
FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA
Diretor de Secretaria da 5ª Vara

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA
5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
EDITAL Nº EDT.0005.000198-4/2010

PROCESSO Nº: 0014176-70.2005.4.05.8200

CLASSE: 99
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE NA PARAIBA - CRC/PB

EXECUTADO: KELMA JEANNE CHACON CHAGAS

DEVENDOR(ES): KELMA JEANNE CHACON CHAGAS, CPF/CNPJ nº 691.958.974-53.

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), no prazo de 05 (cinco) dias, a dívida em execução no valor de R\$ 1.798,09 (atualizada até 27/10/2005), com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando cliente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.

NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a ANUIDADES, inscrito na dívida ativa sob a(s) CDA(s) nº 163/2005.

SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Rivalvo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 9h às 18h, de 2ª a 6ª feira. PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.

João Pessoa - PB, 21 de julho de 2010.
FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA
Diretor de Secretaria da 5ª Vara

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA
5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
EDITAL Nº EDT.0005.000199-9/2010

PROCESSO Nº: 0014166-26.2005.4.05.8200

CLASSE: 99
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE NA PARAIBA - CRC/PB

EXECUTADO: DENISE VELOSO DA SILVA

DEVENDOR(ES): DENISE VELOSO DA SILVA, CPF/CNPJ nº 965.336.884-34.

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), no prazo de 05 (cinco) dias, a dívida em execução no valor de R\$ 1.194,85 (atualizada até 27/10/2005), com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando cliente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.

NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a ANUIDADES, inscrito na dívida ativa sob a(s) CDA(s) nº 153/2005.

SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Rivalvo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 9h às 18h, de 2ª a 6ª feira. PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.

João Pessoa - PB, 21 de julho de 2010.
FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA
Diretor de Secretaria da 5ª Vara

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA
5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
EDITAL Nº EDT.0005.000201-2/2010

PROCESSO Nº: 0008198-44.2007.4.05.8200

CLASSE: 99
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: CARLOS ARAUJO DA COSTA

DEVENDOR(ES): CARLOS ARAUJO DA COSTA, CPF/CNPJ nº 013.052.694-03.

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), no prazo de 05 (cinco) dias, a dívida em execução no valor de R\$ 2.037,15 (atualizada até 08/08/2007), com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando cliente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.

NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a OUTRAS CONTRIBUIÇÕES, inscrito na dívida ativa sob a(s) CDA(s) nº 250000034671.

SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Rivalvo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 9h às 18h, de 2ª a 6ª feira. PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.

João Pessoa - PB, 21 de julho de 2010.
FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA
Diretor de Secretaria da 5ª Vara

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA
5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
EDITAL Nº EDT.0005.000202-7/2010

PROCESSO Nº: 0007621-32.2008.4.05.8200

CLASSE: 99
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAIBA - COREN/PB

EXECUTADO: MARIA DA PENHA BENARDINO DA SILVA

DEVENDOR(ES): MARIA DA PENHA BENARDINO DA SILVA, CPF/CNPJ nº 132.896.754-91.

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), no prazo de 05 (cinco) dias, a dívida em execução no valor de R\$ 1.106,64 (atualizada até 23/10/2008), com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando cliente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.

NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a ANUIDADES, inscrito na dívida ativa sob a(s) CDA(s) nº 362.

SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Rivalvo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 9h às 18h, de 2ª a 6ª feira. PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.

João Pessoa - PB, 21 de julho de 2010.
FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA
Diretor de Secretaria da 5ª Vara

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA
5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
EDITAL Nº EDT.0005.000203-1/2010

PROCESSO Nº: 0004746-02.2002.4.05.8200

CLASSE: 99
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUAL. IND. - INMETRO

EXECUTADO: FECONI-IND PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

DEVENDOR(ES): FECONI-IND PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, CPF/CNPJ nº 241.003.98.0001-04.

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), no prazo de 05 (cinco) dias, a dívida em execução no valor de R\$ 1.365,74 (atualizada até 10/07/2002), com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando cliente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.

NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a OUTRAS CONTRIBUIÇÕES, inscrito na dívida ativa sob a(s) CDA(s) nº 014038-A.

SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Rivalvo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 9h às 18h, de 2ª a 6ª feira. PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.

João Pessoa - PB, 21 de julho de 2010.
FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA
Diretor de Secretaria da 5ª Vara

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA
5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
EDITAL Nº EDT.0005.000204-6/2010

PROCESSO Nº: 0003080-53.2008.4.05.8200

CLASSE: 99
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAIBA - COREN/PB

EXECUTADO: ANAISA BATISTA PEREIRA

DEVENDOR(ES): ANAISA BATISTA PEREIRA, CPF/CNPJ nº 027.391.284-44.

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), no prazo de 05 (cinco) dias, a dívida em execução no valor de R\$ 1.118,84 (atualizada até 16/05/2008), com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando cliente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.

NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a ANUIDADES, inscrito na dívida ativa sob a(s) CDA(s) nº 360/2008.

SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Rivalvo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 9h às 18h, de 2ª a 6ª feira. PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.

João Pessoa - PB, 21 de julho de 2010.
FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA
Diretor de Secretaria da 5ª Vara

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA
5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
EDITAL Nº EDT.0005.000205-0/2010

PROCESSO Nº: 0007921-91.2008.4.05.8200

CLASSE: 99
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI - 21 REGIAO

EXECUTADO: EDNALVA FERREIRA DE LIMA

DEVENDOR(ES): EDNALVA FERREIRA DE LIMA, CPF/CNPJ nº 299.322.464-68.

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), no prazo de 05 (cinco) dias, a dívida em execução no valor de R\$ 632,91 (atualizada até 01/10/2008), com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando cliente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.

NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a ANUIDADES, inscrito na dívida ativa sob a(s) CDA(s) nº 159.

SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Rivalvo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 9h às 18h, de 2ª a 6ª feira. PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.

João Pessoa - PB, 21 de julho de 2010.
FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA
Diretor de Secretaria da 5ª Vara

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA
5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
EDITAL Nº EDT.0005.000206-5/2010

PROCESSO Nº: 0007572-88.2008.4.05.8200

CLASSE: 99
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAIBA - COREN/PB

EXECUTADO: FRANCISCA CLEMENTE VIANA

DEVENDOR(ES): FRANCISCA CLEMENTE VIANA, CPF/CNPJ nº 250.762.564-34.

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), no prazo de 05 (cinco) dias, a dívida em execução no valor de R\$ 1.106,64 (atualizada até 23/10/2008), com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando cliente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.

NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a ANUIDADES, inscrito na dívida ativa sob a(s) CDA(s) nº 263.

SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Rivalvo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 9h às 18h, de 2ª a 6ª feira.

PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.

João Pessoa - PB, 21 de julho de 2010.
FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA
Diretor de Secretaria da 5ª Vara

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA
5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
EDITAL Nº EDT.0005.000208-4/2010

PROCESSO Nº: 0002199-76.2008.4.05.8200

CLASSE: 99
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCUMBUSTÍVEIS - ANP

EXECUTADO: RODOVIÁRIA COMERCIAL DE PETRÓLEO LTDA

DEVENDOR(ES): RODOVIÁRIA COMERCIAL DE PETRÓLEO LTDA, CPF/CNPJ nº 04449442000170.

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), no prazo de 05 (cinco) dias, a dívida em execução no valor de R\$ 166.400,00 (atualizada até 19/02/2008), com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando cliente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.

NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a MULTA, inscrito na dívida ativa sob a(s) CDA(s) nº 30107073651.

SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Rivalvo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 9h às 18h, de 2ª a 6ª feira. PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.

João Pessoa - PB, 21 de julho de 2010.
FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA
Diretor de Secretaria da 5ª Vara

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA
5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
EDITAL Nº EDT.0005.000209-9/2010

PROCESSO Nº: 0007758-14.2008.4.05.8200

CLASSE: 99
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAIBA - COREN/PB

EXECUTADO: SILVANEIDE MARIA JACINTO DINIZ

DEVENDOR(ES): SILVANEIDE MARIA JACINTO DINIZ, CPF/CNPJ nº 713.658.344-68.

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), no prazo de 05 (cinco) dias, a dívida em execução no valor de R\$ 982,14 (atualizada até 24/10/2008), com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando cliente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.

NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a ANUIDADES, inscrito na dívida ativa sob a(s) CDA(s) nº 495. SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Rivalvo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 9h às 18h, de 2ª a 6ª feira. PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.

João Pessoa - PB, 21 de julho de 2010.

FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA
Diretor de Secretaria da 5ª Vara

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA
5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
EDITAL Nº EDT.0005.000210-1/2010

PROCESSO Nº: 0007583-20.2008.4.05.8200

CLASSE: 99
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAIBA - COREN/PB

EXECUTADO: ADIONE DA PAZ SILVA NOBRE

